

Organização das Nações Unidas
Série Formação Profissional – N.º 1

Direitos Humanos e Serviço Social

Manual para Escolas
e Profissionais de Serviço Social

Organização das Nações Unidas

Direitos Humanos e Serviço Social

Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social

Ficha técnica

	Direitos Humanos e Serviço Social
Editor	Departamento Editorial do ISSScoop Rua Bernardo Lima, 3 1150 – 074 Lisboa Tel. 21 351 20 44 Fax 21 351 20 59 editorial@iss.pt
Tradução	Raquel Tavares <i>Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República</i>
Revisão técnica	Francisco Branco e Manuela Portas – ISSScoop
Original	<i>Human Rights and Social Work</i> – United Nations
Design gráfico	José Almeida – Dep. Editorial ISSScoop
Alto patrocínio	Comissão Nacional para as Comemorações Do 50.º Aniversário da Declaração Universal Dos Direitos do Homem
Impressão	Rainho & Neves, Lda. / Santa Maria da Feira
ISBN	972-8308-04-3
Depósito legal	145 880/99
Primeira edição	Lisboa – Dezembro 1999

ÍNDICE

Apresentação da Edição Portuguesa	11
Direitos Humanos e Serviço Social	13
Apresentação da Edição Inglesa	15

Capítulo 1

SERVIÇO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	
A. Objectivos do Manual	19
B. Utilizações do Manual	20
C. Que direitos são os Direitos Humanos?	22
D. O que é o Serviço Social?	23
E. Serviço Social e Direitos Humanos	25
F. O contexto	26
II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E VALORES FILOSÓFICOS	28
A. Evolução dos conceitos na área dos Direitos Humanos	28
B. Valores filosóficos	30
1. Vida	30
2. Liberdade e autonomia	31
3. Igualdade e não discriminação	32
4. Justiça	33
5. Solidariedade	33
6. Responsabilidade social	34
7. Evolução, paz e não violência	34
8. Relações entre o Homem e a natureza	35

Capítulo 2

INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS DE DIREITOS HUMANOS

I. INTRODUÇÃO	39
II. NORMAS E PADRÕES DAS NAÇÕES UNIDAS: DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES	39
III. INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS	40
A. Instrumentos de protecção genérica	40
1. Carta das Nações Unidas	40
2. Declaração Universal dos Direitos do Homem	40
3. Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos	41
(a) <i>Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos</i>	41
(b) <i>Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais</i>	42
B. Instrumentos de protecção específica	42

1.	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	42
2.	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	43
3.	Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	44
4.	Convenção sobre os Direitos da Criança	45
5.	Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias	45
C.	Regras relativas à privação de liberdade e tratamento dos delinquentes	46
1.	Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	46
2.	Princípios de Deontologia Médica	46
3.	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores	46
D.	Agências especializadas	47
1.	Organização Internacional do Trabalho	47
2.	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura	48
3.	Organização Mundial de Saúde	49
E.	Organismos do sistema das Nações Unidas	49
1.	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados	49
2.	Fundo das Nações Unidas para a Infância	50
3.	Programa das Nações Unidas para o Ambiente	51
F.	Órgãos das Nações Unidas com competência em matéria de Direitos Humanos	52
1.	Assembleia Geral e órgãos subsidiários	52
2.	Conselho Económico e Social e órgãos subsidiários	52
	(a) <i>Comissão dos Direitos do Homem</i>	52
	(b) <i>Subcomissão da Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias</i>	54
	(c) <i>Comissão sobre o Estatuto das Mulheres</i>	54
3.	Centro para os Direitos Humanos	55
G.	Mecanismos de aplicação	55
1.	Comité dos Direitos do Homem	55
2.	Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais	56
3.	Comité para a Eliminação da Discriminação Racial	56
4.	Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres	56
5.	Comité contra a Tortura	56

6. Comité dos Direitos da Criança	57
H. Instrumentos regionais em matéria de Direitos Humanos	58
1. África	58
(a) <i>Carta da Organização de Unidade Africana</i>	58
(b) <i>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos</i>	58
(c) <i>Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos</i>	58
2. Américas	59
(a) <i>Carta da Organização dos Estados Americanos – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</i>	59
(b) <i>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</i>	59
(c) <i>Órgãos de controlo</i>	59
3. Europa	60
(a) <i>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</i>	60
(b) <i>Carta Social Europeia</i>	60
(c) <i>Conferencia sobre a Segurança e Cooperação na Europa</i>	61
(d) <i>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</i>	61
I. Outros instrumentos de Direitos Humanos	61
1. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	61
2. Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância Religiosa	62
3. Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado	62
4. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais	62
J. Instrumentos jurídicos adoptados fora do âmbito das Nações Unidas	62
K. Instrumentos em preparação	63

Capítulo 3

QUESTÕES PRÁTICAS

I. INTRODUÇÃO	67
II. PROBLEMAS: IDENTIFICAÇÃO E RESPOSTA	67
A. Identificação dos problemas	67
B. Resposta aos problemas	68
III. EXEMPLOS DA UTILIZAÇÃO DO QUADRO CONCEPTUAL	68
A. Exemplos de dicotomias conceptuais	68
B. Questões para discussão com os alunos	69
IV. TEMAS	69
A. Temas genéricos	70
1. Pobreza	70
2. Discriminação sexual	72

3.	Racismo	73
4.	Religião	75
5.	Ambiente e desenvolvimento	77
B.	Grupos vulneráveis	79
1.	Crianças	79
2.	Mulheres	82
3.	Pessoas idosas	84
4.	Pessoas com deficiência	86
5.	Reclusos, incluindo pessoas sujeitas a restrições de liberdade	88
6.	Refugiados	90
7.	Migrantes	92
V.	ALGUNS DILEMAS QUE SE COLOCAM AOS ASSISTENTES SOCIAIS	94
A.	Introdução	94
B.	Perguntas	94
C.	Conclusão	98
VI.	ASPECTOS DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS	98
A.	Identificação de questões relativas aos Direitos Humanos	99
B.	Análise	99
C.	Resposta as questões de Direitos Humanos	99
1.	Identificação	100
2.	Definição de prioridades	100
D.	Grupos de referência para o assistente social	101
E.	Avaliação	101
F.	Medidas de seguimento	102
G.	Identificação das consequências da actividade em prol dos Direitos Humanos	102
H.	Reconhecimento da importância da actividade de defesa dos Direitos Humanos no âmbito do Serviço Social	103
I.	Intervenção no terreno	104
J.	Pesquisa	105
K.	Actividades desenvolvidas no âmbito de estratégias de intervenção para pessoas desfavorecidas em termos de Direitos Humanos	106
VII.	EXEMPLOS PRÁTICOS	107
A.	Caso n.º 1: A história de Simba	
B.	Caso n.º 2: A história de Hassan	108
C.	Caso n.º 3: O caso da Sra. D.	109
D.	Caso n.º 4: Uma greve	110
E.	Caso n.º 5: A história de Gemma	111
F.	Caso n.º 6: Lidando com a “defeitologia”	111

G. Caso n.º 7: A história de Ganga	112
H. Caso n.º 8: A historia da família “X”	113
CONCLUSÃO	113
<i>ANEXOS</i>	
I. Federação Internacional de Assistentes Sociais	117
II. Associação Internacional de Escolas de Serviço Social	119
III. Declaração Universal dos Direitos do Homem	
IV. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	129
V. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos	141
Bibliografia seleccionada	161

ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AIESS	Associação Internacional de Escolas de Serviço Social
Banco Mundial	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
CSCE	Conferencia sobre a Segurança e Cooperação na Europa
FIAS	Federação Internacional de Assistentes Sociais
OEA	Organização de Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
OUA	Organização de Unidade Africana
PNUA	Programa das Nações Unidas para o Ambiente
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNICE	Fundo das Nações Unidas para a Infância

Apresentação da Edição Portuguesa

Em Abril de 1995, no início da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004), o Instituto Superior de Serviço Social presidiu à comissão organizadora do Seminário da Associação Europeia das Escolas de Serviço Social, que teve lugar em Lisboa, sob a temática Direitos Humanos e Formação em Serviço Social. Desde essa data a edição portuguesa do Manual editado pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas Direitos Humanos e Serviço Social: Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social, passou a fazer parte da agenda editorial do ISSS. Cumpre-se assim, agora, um desígnio desde então perseguido e dá-se, ao mesmo tempo, cumprimento às recomendações das Nações Unidas e do Conselho da Europa para a edição desta obra no maior número de línguas relevantes nos contextos mundial e regional.

Pela pluralidade de dimensões e ópticas de abordagem e pelo seu carácter informativo e didáctico, trata-se sem dúvida de uma publicação da maior importância enquanto instrumento de apoio a educação para os Direitos e Responsabilidades Humanas em geral e para a formação de Assistentes Sociais em particular e que o ISSS inscreve na sua actividade editorial no quadro dos propósitos de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

Da autoria da Federação Internacional de Assistentes Sociais e da Associação Internacional das Escolas de Serviço Social, este manual foi originariamente concebido para a formação de estudantes, pessoal docente e trabalhadores na área do Serviço Social. O seu objecto e conteúdo interessam no entanto, igualmente, à formação e exercício profissional de um conjunto mais vasto de trabalhadores sociais e voluntários que exercem a sua actividade no âmbito de diferentes projectos e serviços sociais bem como a todas as organizações e cidadãos preocupados com a promoção e defesa dos Direitos Humanos.

Ao apresentar este livro, o Departamento Editorial do ISSS reafirma a sua disposição de continuar a atribuir a esta matéria a atenção que a sua relevância e actualidade exigem, e deseja expressar o seu profundo agradecimento à Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo apoio substantivo que dispensou a esta iniciativa e sem o qual a sua concretização não seria possível. Do mesmo modo quer-se sublinhar e enaltecer o espírito de abertura e colaboração do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República, interlocutor privilegiado deste projecto.

Lisboa, Dezembro de 1999

Francisco Branco
Coordenador do Departamento Editorial
Cooperativa de Ensino Superior Intervenção Social

AGRADECIMENTOS

Esta obra foi elaborada por:

Bamford, Terry

Comissão de Direitos Humanos da Federação Internacional de Assistentes Sociais

Dolan, Paul

Federação Internacional de Assistentes Sociais

Envall, Elis

Comissão de Direitos Humanos da Federação Internacional de Assistentes Sociais

Gilchrist-James, Gayle

Federação Internacional de Assistentes Sociais

Hall, Nigel

Comissão de Direitos Humanos da Federação Internacional de Assistentes Sociais Associação Internacional de Escolas de Serviço Social

Jakobsson, Harriet

Associação Nórdica de Escolas de Serviço Social

Mehta, Vera D.

Associação Internacional de Escolas de Serviço Social

Molina-Molina, Maria Lorena

Associação Internacional de Escolas de Serviço Social

Mouravieff-Apostol, Ellen

Federação Internacional de Assistentes Sociais

Serrano-Balais, Evelyne

Comissão de Direitos Humanos da Federação Internacional de Assistentes Sociais

Van Soest, Dorothy

Federação Internacional de Assistentes Sociais/Associação Internacional de Escolas de Serviço Social

O grupo foi assistido por pessoal dos Serviços de Aconselhamento da Divisão de Assistência Técnica e Informação do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas, e da Divisão de Direitos Humanos e Paz da UNESCO.

Direitos Humanos e Serviço Social

A Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 49/184 de 23 de Dezembro de 1994 e que decorre entre 1995 e 2004, tem por objectivos genéricos a consciencialização e compreensão de todas as normas, conceitos e valores consagrados nos mais importantes instrumentos jurídicos existentes em matéria de Direitos Humanos, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

De forma mais precisa, os objectivos para a Década incluem, entre outros, o desenvolvimento coordenado de materiais para a educação em matéria de Direitos Humanos, a formação e o desenvolvimento de programas e de competências para a educação em matéria de Direitos Humanos aos níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a determinação das necessidades e a formulação de estratégias efectivas para a promoção da educação em matéria de Direitos Humanos em todos os níveis de ensino e de formação profissional, bem como no ensino informal.

A Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos¹, criada em 1998 com o objectivo primeiro de promover a comemoração condigna do cinquentenário da Declaração Universal, permanecera em funções até 31 de Dezembro de 2004, com a tarefa de desenvolver as actividades necessárias à celebração da Década².

Destas actividades, destaca-se a edição de obras relacionadas com a temática dos Direitos Humanos, de que a presente publicação constitui um importante exemplo. Este é o primeiro volume da **Série de Formação Profissional** das Nações Unidas, colecção de manuais adaptados às necessidades de públicos-alvo específicos cuja actividade profissional os coloca em posição de poder influenciar a promoção e protecção dos Direitos Humanos a nível nacional.

Para os próximos anos, estão previstas as edições de outros volumes desta colecção, como: **Direitos Humanos e Prisão Preventiva; Instituições Nacionais de Direitos Humanos; e Direitos Humanos e Aplicação da Lei.**

¹ Criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 14 de Abril.

² Resolução do Conselho de Ministros n.º 129199, de 26 de Outubro.

A Comissão espera que este manual constitua um auxílio eficaz para estudantes e profissionais de serviço social, fornecendo os conhecimentos básicos que lhes permitam orientar as suas actividades, presentes e futuras, no sentido de uma defesa cada vez mais firme dos Direitos Humanos de todos aqueles com quem e para quem trabalhem.

A Comissão

Apresentação da Edição Inglesa

Desde há muitos anos, o Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas tem estado envolvido na protecção e promoção dos Direitos Humanos através do desenvolvimento de programas de formação e informação. Estes programas dirigem-se especificamente aos grupos que se encontram em posição de influenciar o exercício dos Direitos Humanos a nível nacional: parlamentares, legisladores, juizes, advogados, magistrados do Ministério Público, agentes policiais, pessoal dos estabelecimentos prisionais e das forças armadas, professores, meios de comunicação social e membros de organizações não governamentais. A recente expansão destes programas levou o Centro a alargar a respectiva incidência ate outros grupos profissionais de importância crucial, tais como trabalhadores das áreas da saúde e do serviço social.

Os programas de formação em matéria de Direitos Humanos promovidos pelo Centro são conduzidos por peritos de reconhecida competência (tanto pratica como teórica) na área em causa. Tanto quanto possível, e seguida uma abordagem corporativa, sendo os participantes instruídos e orientados por membros do seu próprio grupo profissional. São privilegiados os métodos de ensino criativos e interactivos, que oferecem as melhores perspectivas de garantir a participação activa e empenhada dos formandos.

Como parte dos seus esforços para conceber cursos adaptados as necessidades e exigências dos respectivos destinatários, o Centro esta actualmente a elaborar uma série de manuais de formação, para serem utilizados quer por formadores quer por formandos. Cada manual conterá as normas internacionais de Direitos Humanos relevantes para o grupo-alvo em questão, juntamente com conselhos pormenorizados sobre as técnicas pedagógicas adequadas à transmissão de tal informação. Procura-se que, para alem de apoiar as acções de formação promovidas pelo próprio Centro, estes manuais constituam um auxiliar precioso para as organizações e indivíduos envolvidos na formação em matéria de Direitos Humanos, a todos os níveis.

O *Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social* (publicado originalmente em 1992) e o primeiro desta ambiciosa série, tendo sido preparado mediante um esforço de colaboração entre o Centro para os Direitos Humanos e duas organizações não governamentais – a Federação Internacional de Assistentes Sociais a Associação Internacional de Escolas de Serviço Social. Foi concebido com o objectivo especifico de incrementar o conhecimento e a compreensão deste importante grupo profissional a respeito de todos os aspectos relacionados com a temática dos Direitos Humanos e mecanismos internacionais estabelecidos com o objectivo de proteger tais direitos.

É evidente que muito está ainda por fazer para que todas as pessoas sejam informadas a respeito dos elementares Direitos Humanos de terceiros que têm a obrigação de respeitar e daqueles direitos de que elas próprias são titulares. Esta e uma enorme tarefa que requer o esforço e a dedicação de todos. O *Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social* e um passo significativo nesta árdua caminhada.

Ibrahima Fall

Secretário-Geral Adjunto para os Direitos Humanos
Nações Unidas
Centro para os Direitos Humanos

Capítulo 1

Serviço Social e Direitos Humanos

SERVIÇO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A. Objectivos do Manual

1. O propósito deste manual consiste em proporcionar aos estudantes, pessoal docente e trabalhadores na área do Serviço Social o conhecimento e o desenvolvimento da consciência das questões relativas aos Direitos Humanos e preocupações de justiça social. Ao longo do manual, a expressão “Direitos Humanos” é utilizada para transmitir a ideia da totalidade dos direitos, segundo a aceção das Nações Unidas.

2. A Federação Internacional de Assistentes Sociais (FIAS) e a Associação Internacional de Escolas de Serviço Social (AIESS) consideram imperativo que todos quantos se encontram envolvidos na área da educação e prática do Serviço Social assumam um compromisso claro e incondicional de promoção e protecção dos Direitos Humanos, bem como de satisfação das aspirações sociais fundamentais. O manual foi, assim, concebido de forma a incluir material e informação abrangentes para fins de consulta e formação. Deverá também ajudar os profissionais de Serviço Social a familiarizarem-se com os instrumentos de Direitos Humanos existentes, a nível internacional e regional.

3. Embora possa ser dito que:

*O Serviço Social tem sido, desde a sua criação, uma actividade de defesa dos Direitos Humanos, tendo por princípio base o valor intrínseco de cada ser humano e como um dos seus principais objectivos a promoção de estruturas sociais equitativas, capazes de oferecer às pessoas segurança e desenvolvimento, ao mesmo tempo que defendem a sua dignidade,*¹

FIAS e AIESS acreditam que um maior conhecimento e compreensão da temática dos Direitos Humanos contribuirão para o aperfeiçoamento da acção e intervenção dos profissionais de Serviço Social em benefício daqueles que necessitam dos seus serviços.

4. Os profissionais de Serviço Social trabalham com os utentes a diversos níveis: ao nível do indivíduo e da família (nível micro); ao nível da comunidade (nível meso); e ao nível da sociedade – nacional e internacional (nível macro). Os assistentes sociais devem revelar preocupação com os Direitos Humanos a todos os níveis e em todas as ocasiões. Este manual pretende fomentar tal perspectiva.

B. Utilizações do Manual

5. Os materiais incluídos no presente manual são adequados para todos os níveis da formação dos assistentes sociais, incluindo a formação contínua dos que já exercem tal actividade. O público-alvo é, pois, vasto: professores, alunos e assistentes sociais em exercício. Porém, o conteúdo desta obra pode, naturalmente, ser adaptado, por forma a adequar-se à formação de outros profissionais e voluntários de serviços sociais.

6. Os materiais podem ser utilizados de diversas formas. Podem ser organizados cursos opcionais ou obrigatórios de Direitos Humanos para escolas de Serviço Social, utilizando o manual como gula para professores e livro de texto para os alunos. Os materiais podem também ser adaptados para sessões específicas ou seminários ou para cursos de formação contínua de curta duração. Uma outra hipótese será a integração de temas relativos aos Direitos Humanos nos currícula base das escolas de Serviço Social. Isto implica encontrar formas de integrar a educação em matéria de Direitos Humanos nas questões práticas e no âmbito do papel desempenhado pelos profissionais de Serviço Social a nível restrito (prática directa) e alargado (por exemplo, defesa de determinadas políticas, pesquisa, acção social e sensibilização). O objectivo desta abordagem integrada é enriquecer os conteúdos curriculares com a inclusão de temáticas e conceitos específicos de Direitos Humanos. A incorporação da dimensão dos Direitos Humanos nos cursos de Serviço Social fará com que professores e alunos sejam encorajados a analisar o mundo e o seu próprio papel numa óptica de justiça social.

7. As escolas de Serviço Social são fortemente encorajadas a encontrar formas criativas de incluir a temática dos Direitos Humanos nos seus currícula. Algumas podem oferecer cadeiras ou cursos opcionais autónomos, outras podem exigir que os estudantes frequentem cadeiras ou cursos sobre Direitos Humanos, outras ainda podem integrar a temática dos Direitos Humanos em todos os seus currícula básicos. Estas modalidades não têm de se excluir mutuamente, dado que, para cada uma, existem vantagens e desvantagens. Uma cadeira ou curso autónomo de Direitos Humanos fornece a oportunidade de estudar as questões em profundidade, enquanto aplicáveis ao Serviço Social. Porém, se a disciplina ou curso for opcional, apenas os estudantes que o tenham escolhido serão abrangidos. Incluir a temática em todos os currícula básicos tem a vantagem de abranger todos os estudantes, da mesma forma que uma cadeira ou curso obrigatório; além disso, demonstra a interligação entre os Direitos Humanos e todas as formas e contextos onde se desenvolve o Serviço Social nas suas inúmeras expressões. Colocam-se diversos desafios à integração da questão dos Direitos Humanos em programas já sobrecarregados. Nestas condições toma-se necessário reforçar a dedicação e conhecimentos dos professores.

8. Independentemente da forma como se utilizem os materiais didácticos sobre Direitos Humanos, é essencial que a filosofia, o ensino e a estrutura do processo educativo, bem como o respectivo conteúdo, reflectam as dimensões de Direitos Humanos e justiça social. Quatro vastas áreas exigem atenção no que respeita ao processo de aprendizagem. Em primeiro lugar, a filosofia e a missão das escolas deverão ficar explícitas, perpassando e inspirando de forma visível o processo educativo. Em segundo lugar, a estrutura dos estabelecimentos de ensino deverá reflectir preocupações de Direitos Humanos em termos das políticas adoptadas,

procedimentos e factores organizacionais, relativos, por um lado, ao ingresso, aconselhamento, classificação e avaliação dos alunos e, por outro, às práticas de contratação, avaliação e promoção do pessoal docente. Uma estrutura institucional no âmbito da qual se combatam o sexismo, o racismo, a intolerância religiosa e outras formas de opressão é indispensável para imprimir nos currícula uma verdadeira perspectiva de Direitos Humanos. A terceira área é a da relação professores-alunos. A criação de um ambiente aberto é importante na sala de aulas e no desenvolvimento de um sentido de igualdade entre os estudantes, bem como entre estes e o pessoal docente. É igualmente importante a utilização de métodos de ensino e de aprendizagem que ajudem os estudantes a ser capazes de trabalhar como defensores da justiça social. Em resumo, quem ensina Direitos Humanos deverá respeitar e garantir os direitos dos estudantes. A quarta área merecedora de atenção diz respeito aos métodos de ensino do Serviço Social. Se se pretende obter um compromisso de defesa dos Direitos Humanos, os métodos através dos quais se ensina o Serviço Social deverão, eles próprios, respeitar esses direitos.

9. Colocam-se grandes desafios ao ensino do de Serviço Social à medida que os programas educativos caminham no sentido de tornar explícita a indivisível relação entre o Serviço Social e os Direitos Humanos. Os materiais incluídos no presente Manual foram concebidos de forma a poderem ser utilizados como meio de responder com êxito a tais desafios.

C. Que direitos são os Direitos Humanos?

10. Na sua publicação de 1987 intitulada *Human Rights: Questions and Answers* (em português, “Direitos Humanos: Perguntas e Respostas”), as Nações Unidas definem Direitos Humanos da seguinte forma:

Os Direitos Humanos podem ser definidos, em termos gerais, como aqueles direitos que são inerentes à nossa natureza e sem os quais não podemos viver como seres humanos.

Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais permitem-nos desenvolver e utilizar plenamente as nossas qualidades humanas, a nossa inteligência, os nossos talentos e a nossa consciência, e satisfazer as nossas necessidades espirituais e de outra natureza. Baseiam-se na crescente procura por parte da Humanidade de uma vida na qual a dignidade e o valor inerentes a qualquer ser humano mereçam respeito e protecção.

11. Na mesma publicação, diz-se o seguinte:

A negação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais não constitui apenas uma tragédia pessoal, origina também condições de instabilidade política e social, lançando as sementes da violência e do conflito entre sociedades e nações e no seio das mesmas. Tal como diz a primeira frase da Declaração Universal dos Direitos do

Homem, o respeito pelos Direitos Humanos e pela dignidade humana “constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”².

12. Os Direitos Humanos são universais e aplicam-se a todos as pessoas sem discriminação. O respeito pelos direitos do indivíduo tem de ser garantido em todas as ocasiões, independentemente das circunstâncias ou dos sistemas políticos. Os direitos de qualquer indivíduo ou grupo, em quaisquer circunstâncias concretas, apenas podem ser restringidos caso esse indivíduo ou grupo ameace privar terceiros do exercício de direitos equivalentes ou de valor comparável.

13. É importante considerar a noção generalizada da existência de três gerações de Direitos Humanos, das quais a primeira, designada por “direitos negativos”, se reporta aos direitos civis e políticos, conforme consagrados nos artigos 2.º a 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Trata-se de direitos formulados para garantir a proibição de qualquer limitação da liberdade individual. A segunda geração abrange os chamados direitos “positivos” (económicos, sociais e culturais) que encontramos nos artigos 22.º a 27.º da Declaração, os quais se destinam a assegurar a justiça social, a satisfação das necessidades básicas do indivíduo e a sua participação nos aspectos sociais, económicos e culturais da vida. A terceira geração compreende os direitos “colectivos” aflorados de forma embrionária no artigo 28.º da Declaração, que proclama o seguinte: “Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração”. A evolução desde uma fase de defesa contra a opressão até à afirmação do direito à satisfação de necessidades humanas materiais e não-materiais e à participação equitativa na produção e distribuição dos recursos é a consequência lógica de uma crescente consciência sócio-política e do desenvolvimento económico que se verificam, sobretudo, mas não apenas, nos países industrializados. Nos países em desenvolvimento, os enormes índices de pobreza, e eventualmente de exploração, levam à visão colectiva do direito ao desenvolvimento económico e social para além plano pessoal, abrangendo os planos nacional e regional, tendo por fim último o estabelecimento de um sistema de solidariedade internacional para o desenvolvimento.

14. Num mundo cada vez mais interdependente, o reconhecimento da interdependência das três gerações de Direitos Humanos vem sendo progressivamente reconhecida. Apesar de os Direitos Humanos estarem consagrados em diferentes instrumentos internacionais, são vistos como formando um todo. Haverá que acrescentar a esta noção uma definição dos deveres humanos a serem observados a par dos direitos. Uma carta dos deveres humanos poderá ver, em breve, a luz do dia, para complementar o princípio da indivisibilidade de todos os Direitos Humanos, cujo reconhecimento representa um passo histórico neste final do século XX.

D. O que é o Serviço Social?

15. As origens do Serviço Social radicam em ideais humanitários e democráticos. A prática do Serviço Social tem estado centrada, desde o seu início, na satisfação de

necessidades humanas e no desenvolvimento do potencial e recursos humanos. “O Serviço Social é uma profissão cujo objectivo consiste em provocar mudanças sociais, tanto na sociedade em geral como nas suas formas individuais de desenvolvimento”³. Os profissionais de Serviço Social dedicam-se ao trabalho em prol do bem estar e da realização pessoal dos seres humanos; ao desenvolvimento e utilização disciplinada do conhecimento científico relativo ao comportamento das pessoas e sociedades; ao desenvolvimento de recursos destinados a satisfazer necessidades e aspirações individuais, colectivas, nacionais e internacionais; e à realização da justiça social⁴.

16. Os assistentes sociais participam no planeamento, orçamentação, execução, avaliação e alteração das políticas e serviços sociais de carácter preventivo destinados a diferentes grupos e comunidades. Intervêm em numerosos sectores funcionais, utilizando diversas abordagens metodológicas, trabalhando no âmbito de um quadro organizacional amplo e prestando serviços sociais a diversos sectores da população a nível micro, meso e macro⁵. A educação em matéria de Serviço Social destina-se a promover o desenvolvimento social e o ensino, formação e conhecimento de qualidade a respeito das práticas de Serviço Social, serviços sociais e políticas de bem estar social⁶, em todo o mundo.

17. O Serviço Social desenvolve-se em cinco contextos diferentes, os quais, apesar de poderem ser analisados separadamente, constituem partes de um todo. Esses contextos são de carácter geográfico, político, sócio-económico, cultural e espiritual:

(a) Geográfico: toda a actividade se desenvolve dentro de determinadas fronteiras: organismo, nação, Estado, região.

(b) Político: Cada país tem um determinado sistema político. Este define o contexto dentro do qual a actividade se desenvolve, quer o sistema seja liberal ou repressivo, socialista, social-democrata ou capitalista.

(c) Socio-económico: um modo de vida adequado, trabalho, saúde e serviços médicos apropriados, educação e, se possível, acesso à segurança social e a serviços sociais são aspirações humanas elementares. A coesão social de qualquer grupo ou nação depende, em larga medida, de uma distribuição equitativa dos recursos disponíveis.

(d) Cultural: os usos, crenças, aspirações e cultura dos indivíduos, das famílias, dos grupos, das comunidades e das nações têm de ser respeitadas, embora sem prejuízo da evolução de determinadas práticas e crenças. Doutro modo, ocorrerão actos discriminatórios, destrutivos para a sociedade.

(e) Espiritual: nenhuma sociedade no seio da qual se desenvolve Serviço Social é destituída de valores. É de importância central, quer para o desenvolvimento do Serviço Social, quer para desempenho humano, que seja prestada atenção ao espírito, valores, filosofias e ética, bem como às esperanças e ideais daqueles com quem os profissionais de Serviço Social trabalham e, ao mesmo tempo, aos valores dos próprios assistentes sociais.

18. A análise destes cinco contextos reforça a ligação intrínseca e a coerência dos esforços (grandes ou pequenos, globais ou locais) desenvolvidos pelos assistentes sociais, assim como a solidariedade e a energia daqueles que aderem à causa comum da promoção dos Direitos Humanos. Prestar atenção aos contextos geográfico, político, sócio-económico, cultural e espiritual permite orientar de forma consciente o desempenho e a luta em prol do Serviço Social, realçando as componentes de Direitos Humanos presentes nessa actividade.

E. Serviço Social e Direitos Humanos

19. O facto de a actividade destes profissionais se centrar nas necessidades humanas reforça a sua convicção de que a natureza fundamental dessas necessidades exige que elas sejam satisfeitas, não por uma questão de opção, mas como um imperativo de justiça básica. Assim, o Serviço Social caminha no sentido de considerar os Direitos Humanos como o outro princípio organizativo da sua prática profissional. A passagem de uma orientação centrada nas necessidades para uma afirmação de direitos foi-se tornando necessária uma vez que era preciso satisfazer carências importantes e palpáveis. Uma necessidade substantiva pode ser traduzida num direito positivo equivalente, reclamando-se o gozo desse direito perante o Estado e outras entidades.

20. Daqui decorre que a procura e realização de direitos positivos, bem como a respectiva titularidade, são inseparáveis da satisfação de necessidades. Trabalhando no âmbito de diferentes sistemas políticos, os profissionais de Serviço Social garantem e defendem os direitos dos utentes individuais ou colectivos, ao mesmo tempo que tentam satisfazer as suas respectivas necessidades. Fazem-no, muitas vezes, ao serviço de uma autoridade reconhecida e autorizada; e a sua posição enquanto agentes do Estado, ou empregados de poderosas instituições ou organizações, colocou muitos deles em situação precária. A necessidade do grupo profissional de servir lealmente as entidades empregadoras tem coexistido com a obrigação de servir os utentes. De acordo com o código deontológico da classe e com as declarações de princípios das escolas de Serviço Social, a prestação de serviço às pessoas constitui a consideração suprema.

21. O Serviço Social preocupa-se com a protecção das diferenças individuais e de grupo. É muitas vezes obrigado a servir de mediador entre as pessoas e o Estado ou outras autoridades, a defender causas particulares, e a garantir protecção nas situações em que a acção estatal em prol do bem comum ameaça os direitos e liberdades de determinadas pessoas ou grupos (por exemplo, em casos de afastamento de crianças das suas famílias; de negação de assistência; de internamento de idosos ou pessoas com deficiência em instituições; ou de conflitos em torno da habitação de onde resultem pessoas sem abrigo).

22. Sendo uma actividade de mediação interpessoal, o Serviço Social exige consciência dos valores e sólidos conhecimentos de base, nomeadamente na área dos Direitos Humanos, que lhe possam servir de orientação nas múltiplas situações de conflito que surgem na prática. Se, por um lado, os assistentes sociais podem, através da

sua actividade, reforçar os direitos dos respectivos utentes, por outro uma análise deficiente pode levá-los a pôr esses direitos em risco. A visão do respectivo trabalho a partir de uma perspectiva global de Direitos Humanos auxilia os profissionais, conferindo-lhes um sentido de unidade e solidariedade, sem perder de vista as perspectivas, condições e necessidades locais, que constituem o quadro de actuação destes profissionais.

23. Mais do que outros profissionais, os professores e trabalhadores de Serviço Social estão conscientes de que as suas preocupações se relacionam intimamente com o respeito pelos Direitos Humanos. Aceitam a premissa de que os Direitos Humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis, e que a plena realização dos direitos civis e políticos não é possível sem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais. Acreditam que o alcançar de um progresso duradouro na realização dos Direitos Humanos depende de políticas de desenvolvimento económico e social eficazes, a nível nacional e internacional. O seu conhecimento directo das condições de vida dos sectores vulneráveis da sociedade faz com que professores e trabalhadores de de Serviço Social sejam de grande utilidade na formulação de políticas sociais.

24. Os Direitos Humanos são inseparáveis da teoria, valores, deontologia e prática do Serviço Social. Os direitos correspondentes às necessidades humanas têm de ser garantidos e promovidos, e incarnam a justificação e motivação que presidem à acção do Serviço Social. A defesa de tais direitos deverá, assim, fazer parte integrante do Serviço Social, mesmo se nos países que vivem sob regimes autoritários tal defesa possa ter consequências graves para os profissionais de Serviço Social.

F. O contexto

25. Os Direitos Humanos e o Serviço Social têm de ser considerados no contexto das condições de vida encaradas pela maioria das pessoas do planeta em finais do século XX. Estima-se que, só na última década, perderam a vida mais pessoas em resultado de carências económicas e sociais do que durante a Segunda Guerra Mundial.

26. Inúmeras pessoas foram mortas ou torturadas ou desapareceram num mundo subjogado pela tirania e pela opressão. Estruturas e sistemas exploradores e opressores deram origem a regimes ditatoriais e autoritários sob os quais milhões de pessoas se tomaram vítimas de violações de Direitos Humanos como preço da sua luta pela liberdade e sobrevivência.

27. Todos os anos, 12.9 milhões de crianças dos países em desenvolvimento morrem antes dos cinco anos de idade e, em muitos desses países, quase metade da população é analfabeta⁷. De acordo com números divulgados pela Organização Mundial de Saúde, só nos países em desenvolvimento existem mais de um bilião de pessoas que não dispõem de habitação adequada, mais de 100 milhões das quais são aquilo a que poderemos chamar de sem abrigo⁸. Por todo o mundo, existem cerca de 17.5 milhões de refugiados e mais de 25 milhões de pessoas deslocadas no interior dos seus próprios países devido à guerra civil, fome e outras calamidades. Aproximadamente 80 por cento

do total dos refugiados são mulheres e crianças, chegando esta percentagem aos 90 por cento em certos países⁹.

28. As mulheres têm grande peso nas estatísticas de pobreza e carência. Dois terços das pessoas analfabetas do mundo inteiro são mulheres¹⁰. As taxas de mortalidade materna são altas na maioria dos países em desenvolvimento: uma mulher africana, por exemplo, tem uma probabilidade em 20 de morrer ao dar à luz; uma mulher asiática, uma probabilidade em 54; uma mulher sul-americana, uma probabilidade em 73. Em contraste, uma mulher norte-americana tem uma probabilidade em cada 10.000¹¹.

29. Apesar de se terem registado alguns sinais de progresso desde o fim da guerra fria, no seu conjunto a crise continua por ultrapassar, tendo-se mesmo agravado nalgumas partes do mundo. Quase um terço da população total dos países em desenvolvimento, cerca de 1.3 biliões de pessoas, vivem em condições de absoluta miséria, enquanto que aproximadamente um bilião são analfabetos¹². As despesas com as forças armadas representam cerca de 15 por cento do produto nacional bruto, tanto nos países industrializados como nos países em desenvolvimento. Porém, ao passo que, nos países industrializados, as despesas militares são cerca de metade das despesas conjuntas em saúde e educação, nos países em desenvolvimento as primeiras são de valor praticamente equivalente ao conjunto das duas últimas¹³. Em 1993, os países em desenvolvimento atribuíram 20 por cento das suas receitas de exportação ao pagamento das suas dívidas. Em cada ano, vencem prestações relativas ao reembolso de capital e juros no valor de 143 biliões de dólares¹⁴. Mesmo os pagamentos parciais efectuados pelas nações mais pobres comprometem o seu desenvolvimento económico e social e provocam grande sofrimento nos sectores mais pobres das suas populações. De acordo com estimativas do Banco Mundial, o pesado fardo das dívidas dos países em desenvolvimento (incluindo as dívidas dos países do leste europeu), que ascendem a 1.3 triliões de dólares¹⁵, irá provavelmente aumentar ainda mais.

30. Os programas de auxílio bilaterais e multilaterais servem para prevenir algumas das consequências nefastas da recessão mundial sobre os países com baixos rendimentos. Porém, o Banco Mundial prevê a atribuição de um “bolo de auxílio limitado”, em termos reais, ao longo da década de 90¹⁶. Como aspecto positivo, o Banco observa a alteração dos critérios que presidem à atribuição dos apoios, com a consciência de novos aspectos, tais como a protecção ambiental, gestão económica eficiente, redução das despesas militares e respeito pelos Direitos Humanos e pelo princípio do Estado de Direito¹⁷. O facto de as despesas militares globais terem diminuído em cerca de 240 biliões de dólares desde 1987, e de ser esperado que as indústrias de defesa reduzam um quarto da sua mão-de-obra até 1998, são igualmente sinais positivos¹⁸.

31. É provável que os factos e os números acima citados se mantenham válidos durante vários anos. As atitudes, porém, estão a mudar. Em última instância, a esperança de melhores dias reside nos instrumentos de Direitos Humanos e na sua aplicação, bem como na sempre crescente consciência e solidariedade internacionais. Os assistentes sociais têm um papel a desempenhar no reforço de tal solidariedade e garantia de que os princípios consagrados nos textos de Direitos Humanos sejam

gradualmente postos em prática, abrindo caminho a um mundo onde as pessoas vejam satisfeitas as suas necessidades mais urgentes e legítimas.

II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E VALORES FILOSÓFICOS

A. Evolução dos conceitos na área dos Direitos Humanos

32. As raízes históricas do actual conceito de Direitos Humanos são com frequência situadas no século XVIII, culminando na Declaração de Independência Americana e na Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Porém, é importante reconhecer que muitos dos elementos essenciais dos Direitos Humanos estavam presentes e foram aplicados nas culturas ocidentais e não ocidentais, desde a antiguidade. O que o século XVIII trouxe de novo foi uma conceptualização dos Direitos Humanos com base nos direitos individuais à vida e à liberdade. Esta conceptualização nasceu de tradições e princípios herdados das grandes civilizações do passado.

33. Os Direitos Humanos têm estado em permanente evolução. A preocupação pelos direitos civis e políticos, que constituiu o estímulo inicial para a conceptualização dos Direitos Humanos no século XVIII, foi gradualmente acompanhada da exigência de garantia dos direitos económicos, sociais e culturais. Agora, uma terceira geração de direitos é cada vez mais reconhecida como uma aspiração legítima e universal da Humanidade – direitos à paz, ao desenvolvimento e a um ambiente não contaminado e protegido da destruição.

34. Os direitos económicos, sociais e culturais progrediram mais lentamente do que os direitos civis e políticos. O alargamento da participação nas estruturas democráticas através do sufrágio, primeiro aos membros da classe média e das classes trabalhadoras, e depois às mulheres, foi visto como a expressão de direitos que poderiam hoje ser designados de “civis e políticos”. As consequências da Revolução Industrial – urbanização, exploração do trabalho, sobretudo do trabalho infantil, e a pobreza opressiva das classes trabalhadoras – chamaram pela primeira vez a atenção dos reformadores sociais.

35. Inicialmente, a resposta dada foi influenciada pela filantropia e caridade individual. Estas iniciativas foram seguidas de algum reconhecimento da responsabilidade colectiva pelos males sociais, que assumiu a forma de transferência de fundos para a evolução de esquemas de segurança social. No entanto, apesar de os primeiros sinais de responsabilidade colectiva poderem ser detectados nos progressos legislativos registados na Europa ocidental em finais do século XIX, simultaneamente essa mesma Europa ocidental alargava o seu domínio colonial sobre as Índias Ocidentais, Ásia e África. O impacto do colonialismo ficou bem patente. A subjugação de povos e países levou à destruição de sistemas e estruturas sociais. As relações sociais das sociedades tradicionais foram destruídas, e os Direitos Humanos das comunidades ignorados pelos poderes dominantes.

36. Uma concepção organizada de bem-estar social foi sendo desenvolvida à medida que os activistas sociais reconheceram a inadequação de uma resposta individual para problemas colectivos. Os assistentes sociais começaram a agrupar-se, para partilhar ideias e experiências, desenvolver a respectiva actividade, e dar uma resposta aos problemas comuns que enfrentavam. Paralelamente a este desenvolvimento, a Primeira Guerra Mundial e seu rescaldo centraram a atenção do mundo na interdependência da Humanidade. Foi partilhado o desejo de condenar a guerra e estabelecer um quadro institucional para a cooperação internacional.

37. A criação da Sociedade das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, bem como o surgimento de organizações de bem-estar social tais como a Conferência Internacional de Bem-estar Social, o Comité Internacional de Escolas de Serviço Social e o Secretariado Internacional Permanente de Assistentes Sociais, nos anos 20, constituíram sinais deste novo espírito de colaboração a nível internacional, regional e nacional. As organizações de Serviço Social centraram a sua atenção no reconhecimento da profissão e da sua base de valores nos diversos países. Apesar de os Direitos Humanos servirem de base aos valores fundamentais que inspiravam o Serviço Social, encontrando cada vez mais uma consagração expressa nos códigos deontológicos adoptados pelas associações profissionais a nível nacional, não existia qualquer ensino formal em matéria de Direitos Humanos.

38. Ironicamente, seria um outro conflito de natureza global – a Segunda Guerra Mundial – que serviria de estímulo para a grande etapa seguinte de desenvolvimento na área dos Direitos Humanos. A Segunda Guerra Mundial levou países um pouco por todo o mundo a adoptar uma nova estrutura de cooperação internacional. Foi reconhecida a necessidade de traduzir em direitos as normas de comportamento internacional. Desde 1948 que a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem servido de base ao progresso e ao desenvolvimento. Finalmente, o nacionalismo extremista do século XIX deu lugar a uma consciência mais global, que já não permitia que a comunidade internacional permanecesse em silêncio cada vez que os Direitos Humanos eram ameaçados num determinado país.

39. Essas novas referências de cooperação internacional tiveram também impacto sobre as organizações de Serviço Social, a nível nacional e internacional. Na visão dos profissionais, começou a nascer uma noção de solidariedade global. Lentamente, começaram a reconhecer a importância da integração do ensino em matéria de Direitos Humanos na formação dos assistentes sociais, e foi tal reconhecimento que levou à elaboração deste manual.

B. Valores filosóficos

40. Os valores identificados neste capítulo do Manual, cuja enumeração é meramente exemplificativa, têm uma importância central no papel desempenhado pelos trabalhadores e escolas de Serviço Social na luta por uma educação orientada para os valores em todos os sectores da sociedade, e na formação dos profissionais. Estes valores sustentam também a dimensão de Direitos Humanos presente na formação dos

assistentes sociais e de outros grupos profissionais. Muitos dos problemas com que os assistentes sociais se confrontam a nível micro, meso e macro, em diferentes sectores, derivam de uma crise de valores subjacente. Há que reforçar as explicações psicossociais e económicas de tais problemas, através da compreensão de uma dimensão diferente e mais profunda e do conhecimento da inter relação entre as estruturas e processos psíquicos, sócio-económicos e valorativos.

1. Vida

41. O respeito pela vida é condição sine qua non para o desenvolvimento de todo o trabalho relacionado com os Direitos Humanos. A importância da vida, da existência humana e não só, é a fonte inspiradora de todos os restantes ideais e valores. Isto implica, não apenas a luta contra as tentativas de negação do direito à vida, mas também a consideração de aspectos positivos e afirmativos. Sempre que possível, os profissionais devem, não apenas opor resistência às violações de Direitos Humanos, mas também apoiar activamente todas as actividades de promoção e dinamização da vida. Isto para que a existência humana se possa desenvolver em plenitude. Todos os aspectos e formas da vida, quer humana quer não humana, se encontram intrinsecamente relacionados e interdependentes. A ruptura de qualquer um desses aspectos afecta o tecido ou a teia social da vida, ferindo assim a Humanidade. O valor da vida implica que o sofrimento e a morte não são apenas fenómenos individuais; atingem terceiros, tal como a alegria, a felicidade e a própria vida.

42. A saúde física é um aspecto importante do valor e da qualidade de vida. A deterioração ambiental], a crise de recursos hídricos, nomeadamente devido à poluição, e a falta ou insuficiência de programas de saúde são alguns dos factores mais importantes que ameaçam a vida.

43. Em muitos países, os profissionais de Serviço Social têm de trabalhar com pessoas afectadas por estes factores. No desenvolvimento da sua actividade, são também confrontados com graves dilemas relacionados com questões tais como a contracepção, o aborto, ou a vivência de doenças em fases terminais. O valor e a qualidade da vida estarão entre as considerações que os podem auxiliar nas suas tarefas de aconselhamento.

2. Liberdade e autonomia

44. O princípio segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres” está consagrado nos dois primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem. As liberdades fundamentais – direito à liberdade; proibição da escravatura e da servidão; proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; proibição da prisão, detenção ou exílio arbitrário; proibição de intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência; e liberdade de circulação e escolha de residência – encontram-se consagradas nos 19 artigos seguintes.

45. Nascer livre e ter direito à liberdade pressupõe que todos os seres humanos dispõem têm o direito de escolher a sua forma de vida. O exercício desta liberdade é, porém, muitas vezes limitado por constrangimentos materiais e de outra natureza. A liberdade é, de modo semelhante, restringida pelo princípio da não interferência na liberdade de terceiros. E, no entanto, a liberdade é considerada, a par da própria vida, como o mais precioso dos bens humanos, intimamente relacionada com a dignidade e o valor da vida humana. A luta pela liberdade e autonomia tem inspirado muitos povos na procura da libertação do domínio territorial ou geográfico. A luta pela liberdade espiritual e intelectual tem inspirado actos de resistência verdadeiramente heróicos. A nível pessoal, a capacidade de cada um saber estar acima das suas próprias emoções pode favorecer a paz e a harmonia. Os assistentes sociais encontram-se muitas vezes na primeira linha da luta pela liberdade. Em certas partes do mundo onde essa liberdade não existe, pagam um elevado preço por defenderem os seus princípios, sendo muitas vezes vítimas de opressão.

3. Igualdade e não discriminação

46. O princípio fundamental da igualdade de todos os seres humanos está consagrado no artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. É, porém, imperfeitamente aplicado na vida quotidiana, inclusivamente nos múltiplos aspectos das relações interpessoais. Para os assistentes sociais, trata-se de um conceito de importância crucial nas suas atitudes pessoais e profissionais. É também o eixo fundamental do princípio básico da justiça, exigindo a séria consideração das situações de igualdade e desigualdade justas e injustas, com base em factores biológicos, necessidades psíquicas, sociais, culturais e espirituais, e nas contribuições individuais para o bem-estar colectivo.

47. Uma vez que seja aceite o princípio da igualdade, torna-se impossível discriminar qualquer pessoa ou grupo de pessoas. A não-discriminação baseia-se, na verdade, nos princípios gémeos da igualdade e da dignidade. Implica também a consideração do ser humano no seu todo, já que a discriminação define a pessoa em função de uma determinada particularidade, seja o sexo, a raça, a cor, a religião ou outra. A discriminação pode reduzir o ser humano a uma função, qualidade ou opinião, não permitindo que a pessoa seja considerada na sua globalidade e diversidade únicas.

48. Pode dizer-se que a discriminação é a negação dos direitos fundamentais e universalmente reconhecidos de todos os seres humanos em relação às pessoas ou grupos de pessoas em situação de exclusão. A discriminação pode assumir diversas formas. Os fundamentos mencionados em todos os instrumentos internacionais relevantes: “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” não são exaustivos. Novos motivos de discriminação surgem constantemente num mundo em mudança (por exemplo, orientação sexual, infecção pelo vírus HIV/SIDA) à medida que novas liberdades vão sendo reconhecidas, novos problemas se levantam, e inovações tecnológicas e de outro

tipo provocam alterações nos modos de vida e condições de trabalho. O princípio da luta contra estes novos motivos de discriminação implica que os assistentes sociais têm que estar constantemente conscientes a respeito das suas próprias convicções, atitudes e motivações.

4. Justiça

49. Diversos aspectos da justiça devem ser levados em consideração: os aspectos legais, judiciais, sociais, económicos e outros, que constituem as bases do respeito das sociedades pela dignidade dos seus membros, e da garantia da segurança e integridade das pessoas. Nos instrumentos internacionais por si formulados, as Nações Unidas têm vindo a estabelecer valiosos princípios e compromissos obrigatórios de protecção contra, entre outras situações, a privação arbitrária da liberdade e a invasão de privacidade, e para a protecção jurídica dos indivíduos. Em caso de violação da lei, deve ser garantido às pessoas um julgamento rápido e justo por uma entidade judicial imparcial. Caso sejam consideradas culpadas, devem ter direito a receber um tratamento humano, cujo objectivo consista na reabilitação e reinserção social do indivíduo. A importância de uma magistratura independente é sublinhada em diversos instrumentos de Direitos Humanos.

50. Os assistentes sociais têm vindo, desde há muito, a promover tais princípios e estão conscientes do facto de que os Direitos Humanos são melhor salvaguardados nos Estados de Direito. A imparcialidade na administração da justiça é uma ferramenta importante para a defesa dos direitos dos elementos mais vulneráveis da sociedade, que constituem a maioria dos utentes do Serviço Social.

51. Mas a prossecução da justiça tem também implicações mais vastas, e mais difíceis de codificar. A realização da justiça social implica a satisfação das necessidades humanas fundamentais e uma distribuição equitativa dos recursos materiais. Visa o acesso universal aos serviços essenciais nas áreas da saúde e da educação, a igualdade de oportunidades logo à partida, a protecção das pessoas ou dos grupos mais desfavorecidos, e alguma moderação nas áreas da retribuição, do consumo e do lucro.

52. Os reformadores sociais – entre eles, profissionais de Serviço Social – que partilham o desejo de maior justiça consideram a justiça e a justiça social como as melhores defesas contra a opressão em todas as suas formas, e como as bases para um modelo de desenvolvimento humano mais equilibrado.

5. Solidariedade

53. A solidariedade é outro valor intrínseco fundamental que implica, não apenas uma compreensão e empatia perante a dor e o sofrimento da Humanidade, mas também a identificação com os que sofrem e a defesa da sua causa. Espera-se que os assistentes sociais, não só estejam ao lado das pessoas que lutam, mas também que manifestem a sua solidariedade em palavras e acções face a quaisquer formas de negação dos direitos

políticos, civis, sociais, económicos, culturais ou espirituais dos indivíduos. A solidariedade pode ir além dos indivíduos, alargando-se às e famílias, grupos, comunidades, populações e grupos raciais e étnicos. Os profissionais de Serviço Social devem identificar-se com as vítimas de violência, tortura, expulsão ou restrição de liberdade, em qualquer parte do mundo.

54. A solidariedade pode, da mesma forma, manifestar-se nas situações de desastres naturais, e é essencial nas muitas tragédias originadas pela miséria, desequilibrada distribuição dos recursos, exclusão social e injustiça. A pobreza, as carências alimentares, a fome, a escassez de habitações e a negação de meios de subsistência são talvez algumas das maiores violações de Direitos Humanos que não foram ainda suficientemente reconhecidas. A solidariedade e ainda mais necessária nestas situações aparentemente menos dramáticas, quando o sofrimento é intenso mas, apesar de prevalente, escondido e ocultado. Em última análise, é o assumir de uma posição firme por parte dos assistentes sociais e de muitos outros, ao lado dos sofredores e vítimas de violações de Direitos Humanos, que pode fazer a diferença, reforçando a determinação dos que sofrem e diminuindo o seu isolamento.

6. Responsabilidade social

55. A responsabilidade social implica a adopção de medidas a favor dos que sofrem e das vítimas: defendê-los, patrocinar as suas causas e prestar-lhes auxílio. Pode, assim, ser dito que a solidariedade social é o corolário prático da solidariedade. A maior parte das tradições religiosas e filosóficas postulam que as boas ideias e boas palavras têm de ser acompanhadas de boas acções. A maioria das religiões incute nos seus fiéis a ideia de que aqueles que são “privilegiados” têm obrigações para com os mais desfavorecidos. O termo “privilegiado” não implica riqueza e é relativo, podendo ser utilizado para descrever uma situação mais benéfica em que alguém se encontra, por comparação com outrem menos favorecido. Subjacente à expressão “responsabilidade social” está também a noção de “ser depositário”, segundo a qual tudo de que dispomos e posto ao nosso cuidado para ser partilhado e utilizado em benefício dos outros. O conceito de “ser depositário” transcende a repartição da riqueza, abrangendo a utilização e consagração do talento intelectual e potencialidades de cada um em prol do progresso da Humanidade. O princípio da responsabilidade social é de importância crucial para uma profissão como o Serviço Social, dado que o serviço e o assumir de um compromisso para com os pobres e os necessitados são a sua razão de ser.

7. Evolução, paz e não violência

56. Os valores e princípios atrás mencionados são não só valores básicos que sustentam o conceito de Direitos Humanos, mas também factores determinantes para a qualidade das relações interpessoais. A paz enquanto valor autónomo, e não apenas a ausência de um conflito organizado, constitui um valor adicional. Terá de ser promovida e defendida, com o objectivo último de alcançar a harmonia das pessoas consigo próprias, com os outros e com o seu meio.

57. Os conflitos são inevitáveis nas relações humanas, mas as formas de os solucionar podem ser pacíficas ou violentas, construtivas ou destrutivas. A visão revolucionária segundo a qual se deveria “arrasar tudo e construir de novo” fascinou os povos durante séculos, invariavelmente à custa da imposição de um sofrimento humano incomensurável. A abordagem evolutiva é mais lenta e muitas vezes menos recompensadora em termos imediatos mas, em última instância, mais duradoura e portanto mais eficaz. É esta, muitas vezes, a abordagem escolhida pelos assistentes sociais para a resolução de conflitos interpessoais e entre grupos. O confronto e a resistência na luta pela liberdade, justiça e justiça social, não são evitáveis; a violência sim.

58. A história tem demonstrado uma e outra vez que a violência e o derramamento de sangue têm resultados pouco duradouros e abrem caminho a novas revoluções para afastar os novos grupos no poder – os oprimidos de ontem. O ódio alimenta o ódio, a vingança alimenta a vingança. A resistência firme ou a pressão não violenta, por outro lado, podem alcançar resultados mais duradouros.

59. Apesar de o mundo não estar preparado para abandonar o uso de armas, e de existirem indubitavelmente causas justas para revoluções, deveria ser reconhecido que a arbitragem e a conciliação são mecanismos eficazes de ultrapassar divergências aparentemente irreconciliáveis, desde que exercidas de forma coerente e com respeito, compreensão e sabedoria.

60. A evolução pacífica - continua a ser o objectivo da luta do Homem pela liberdade, justiça e justiça social, e por um mundo onde os conflitos possam ser solucionados sem recurso à violência.

8. Relações entre o Homem e a natureza

61. O respeito pelas outras espécies e a procura da harmonia com a natureza começam a permear a consciência humana no limiar do século XXI.

62. A degradação ambiental é demasiado evidente para ser ignorada. A ordem económica mundial, modelos de desenvolvimento inadequados, desigualdade na distribuição dos recursos, poluição nuclear, industrial e de outros tipos e padrões de consumo vigentes nos países industrializados, bem como nos países em desenvolvimento, são reconhecidamente causas da grave crise que assola o planeta Terra. O consumismo excessivo e a pobreza extrema põem em risco a natureza, bem como grupos vulneráveis de pessoas, devido à ganância, falta de informação e necessidade de sobrevivência.

63. A adopção de políticas abrangentes capazes de prevenir e, se possível, reparar os danos causados no ambiente, tem de ser complementada por amplos programas de educação ambiental, tanto formais como informais, bem como por campanhas de defesa e protecção do ambiente. Os assistentes sociais têm um papel importante a desempenhar

neste processo, ao funcionar como elo de ligação com outros grupos. Sendo necessário que tomem consciência deste desafio de importância fundamental para a Humanidade e seu habitat.

Notas

- 1 FIAS, International Policy Papers (1988), Introdução.
- 2 Nações Unidas, Human Rights: Questions and Answers (Nova Iorque, 1987), p. 4. 3 FIAS, Definition of the Social Work Profession (1982).
- 4 FIAS, International Code of Ethics (1976).
- 5 Vide FIAS, Definition of the Social Work Profession.
- 6 Projecto de declaração de missão da AIESS.
- 7 UNICEF, The State of the World's Children (em português, 1993).
- 8 OMS, Relatório de Avaliação da Década, 1990.
- 9 Refugee Women: In the Spirit of Survival (United Nations Focus, Março de 1990), p. 1.
- 10 Preâmbulo da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência Mundial sobre Educação para Todos, Jorntien, Tailândia, 1990).
- 11 From Crisis to Consensus: The United Nations and the Challenge to Development, discurso fundamental proferido por Thérèse Sévigny, Subsecretária-Geral das Nações Unidas para a Informação Pública, na conferência inaugural, Universidade de Otava, Instituto para o Desenvolvimento Internacional, 14 de Novembro de 1990.
- 12 Human Development Report, 1993 (Oxford University Press), p. 12.
- 13 Banco Mundial, World Development, 1991 (Oxford University Press), p. 25.
- 14 UNICEF, The State of the World's Children, 1993; Banco Mundial, World Debt Tables (em português, Tabelas de Dívidas Mundiais).
- 15 Vide nota 13, supra.
- 16 Banco Mundial, Global Economic Prospects and the Developing Countries, 1993.
- 17 Idem.
- 18 Human Development Report, 1993, p. 2.

Capítulo 2

***Instrumentos Fundamentais
de Direitos Humanos***

INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS DE DIREITOS HUMANOS

I. INTRODUÇÃO

1. A segunda parte deste Manual constitui um guia dos instrumentos internacionais existentes, muitas vezes juridicamente vinculativos. Inclui uma descrição desses instrumentos e foi concebida como um primeiro ponto de referência para as escolas, estudantes e assistentes sociais, que podem sentir necessidade de procurar mais informação sobre esta matéria noutros locais. A análise e utilização destes instrumentos, nomeadamente articulando as disposições de vários deles, se for caso disso, pode permitir aos assistentes sociais e outros profissionais e pessoas responder aos défices ou violações de Direitos Humanos, mediante a consideração dos padrões vigentes na ordem interna e seu confronto com as normas internacionais.

II. NORMAS E PADRÕES DAS NAÇÕES UNIDAS: DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES

2. Os organismos do sistema das Nações Unidas formulam padrões internacionais na área dos Direitos Humanos ao adoptar ou proclamar recomendações, chamadas “declarações”, ou ao elaborar e abrir à assinatura, ratificação ou adesão tratados multilaterais, designados por “convenções”.

3. Uma declaração é um instrumento formal e solene que enuncia princípios gerais e obrigações genéricas. Não é um instrumento vinculativo e não impõe obrigações específicas aos Estados Membros. Porém, dependendo da solenidade e significado da declaração, poder-se-á esperar que os membros da comunidade inter-nacional respeitem o seu conteúdo. Consequentemente, uma declaração pode, através do costume, ser reconhecida como estabelecendo normas vinculativas para os Estados (é o que acontece, por exemplo, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem).

4. Para além das declarações, as Nações Unidas depressa desenvolveram acordos internacionais (convenções) contendo disposições destinadas a promover e proteger Direitos Humanos ou liberdades fundamentais específicas. Uma convenção só entra em vigor após ter sido ratificada pelo número de Estados indicado no respectivo texto e é juridicamente vinculativa para os Estados que dela se tenham tornado partes por ratificação ou adesão.

5. Na área dos Direitos Humanos, os organismos do sistema das Nações Unidas adoptam frequentemente tanto declarações como convenções sobre temas específicos. Nesse caso, a declaração estabelece princípios ou padrões gerais de Direitos Humanos, ao passo que a convenção define direitos e limitações ou restrições específicas sobre a respectiva aplicação, e estabelece as obrigações a assumir pelos Estados que a ratifiquem ou que dela se tornem parte mediante a adesão.

III. INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS ¹

A. Instrumentos de protecção genérica

1. Carta das Nações Unidas (1945)

6. Nascidas com o final da Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas simbolizam a determinação da comunidade mundial em conceber novos instrumentos para a promoção da paz. Pela primeira vez, ficou explícito o desejo de ir além da cooperação internacional e instituir um quadro jurídico internacional capaz de impor limites à soberania dos Estados individualmente considerados.

7. A comunidade internacional aceitou a obrigação de estabelecer garantias em matéria de Direitos Humanos capazes de conferir protecção aos indivíduos, grupos e comunidades cujos direitos eram ameaçados pela acção do Estado. As Jurisdições internas passaram a ficar subordinadas à primazia do Direito Internacional nestas áreas fundamentais, e foi desenvolvido um quadro jurídico destinado a garantir a protecção internacional.

2. Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

8. As frases sonantes da Declaração Universal representam as mais altas aspirações da Humanidade. Ficaram expressas em termos não políticos e definiram o tratamento que todas as pessoas devem esperar receber enquanto membros da família humana. O instrumento reuniu, pela primeira vez, ideias partilhadas por muitas tradições políticas, culturais e religiosas.

9. A Declaração Universal estabelece nos seus 30 artigos as normas e liberdades básicas que devem ser garantidas a todas as pessoas, abrangendo direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. E, no entanto., não tem, em si própria, força jurídica obrigatória. É um conjunto de regras morais. O poder e impacto destas regras morais, e sua aplicabilidade, podem ser avaliados em função da respectiva aceitação generalizada e incorporação nas ordens jurídicas internas dos diferentes Estados.

3. Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos (1966)

10. Os dois Pactos derivados da Declaração Universal estabelecem normas internacionalmente reconhecidas por confronto com as quais se pode determinar a existência ou não de violações dos Direitos Humanos. Os Pactos (um sobre direitos civis e políticos, o outro sobre direitos económicos, sociais e culturais) foram adoptados em 1966. A necessidade de aprofundar o trabalho desenvolvido, tendo em vista assegurar a adesão dos Estados Membros aos princípios consagrados na Declaração Universal, vinha sendo reconhecida desde há muito, mas foram necessários 18 anos antes que as Nações adoptassem estes dois Pactos e respectivos mecanismos de aplicação.

11. Os Pactos são de importância crucial. Têm três elementos em comum: (a) o direito à autodeterminação, que levou à descolonização e adesão de muitos novos Estados às Nações Unidas; (b) o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e da não discriminação com base no sexo, raça ou religião; (c) o princípio da indivisibilidade - a interdependência essencial entre as liberdades civis e políticas e os padrões económicos, sociais e culturais.

(a) *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)*

12. Este instrumento entrou em vigor em 1976. Os direitos aí consagrados incluem:

- (a) o direito à vida, à liberdade e à segurança (artigo 6.º);
- (b) o direito a não ser sujeito à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 7.º);
- (c) a proibição da escravatura (artigo 8.º);
- (d) o direito a não ser objecto de prisão ou detenção arbitrária (artigo 9.º);
- (e) os direitos à liberdade de expressão (artigo 19.º), religião (artigo 18.º), reunião (artigo 21.º) e associação (artigo 22.º), incluindo a filiação em associações sindicais;
- (f) o direito à liberdade de circulação e escolha de residência (artigo 12.º);
- (g) o direito de voto por sufrágio universal (artigo 25.º);
- (h) o direito a um julgamento justo (artigo 14.º) e
- (i) os direitos das minorias a beneficiar de protecção (artigo 27.º).

(b) *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)*

13. Este instrumento entrou em vigor em 1976. Os direitos aí consagrados incluem:

- (a) o direito ao trabalho (artigos 6.º e 7.º);
- (b) o direito à segurança social (artigo 9.º);
- (c) o direito à protecção da família (artigo 10.º);
- (d) o direito a um nível de vida suficiente (artigo 11.º);
- (e) o direito à educação (artigo 13.º);
- (f) o direito à saúde (artigo 12.º) e
- (g) o direito de filiação sindical (artigo 8.º).

14. Quais são os elementos-chave destes três instrumentos internacionais para os trabalhadores de Serviço Social? A ameaça às liberdades civis e políticas é reconhecida no trabalho da Comissão de Direitos Humanos da FIAS, que procura garantir protecção aos trabalhadores de Serviço Social ameaçados de perseguição política. O Comité de Protecção dos Direitos Humanos da AIESS, órgão paralelo ao anterior, procura promover uma tomada de posição activa da parte dos trabalhadores de Serviço Social contra a perseguição política. Mas praticamente todos os artigos dos três instrumentos levantam questões relevantes para os trabalhadores de Serviço Social. Os exemplos referidos na terceira parte deste manual relacionam-se com determinados artigos em particular.

B. Instrumentos de protecção específica

1. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)

15. O pleno gozo, por todos os indivíduos, do principio da igualdade e não discriminação é garantido pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que contém disposições visando a eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, a prevenção e o combate das doutrinas e praticas racistas e a construção de uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação e discriminação racial.

16. Os Estados partes na Convenção comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de todos, sem distinção quanto à raça, cor ou origem nacional ou étnica, à igualdade perante a lei, nomeadamente no gozo de um extenso rol de Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Convenção refere especificamente, de entre estes direitos e liberdades, o direito ao trabalho, o direito de filiação sindical e o direito à habitação. As medidas de aplicação desta Convenção incluem a criação de um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (*vide* subsecção G, “Mecanismos de aplicação”, *infra*).

2. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)

17. De 1974 a 1979, os competentes organismos do sistema das Nações Unidas, liderados pela Comissão sobre o Estatuto das Mulheres, trabalharam em conjunto para a elaboração de uma convenção internacional destinada a proibir todas as formas de discriminação contra as mulheres. A Comissão redigiu uma convenção, que foi adoptada a 18 de Dezembro de 1979 e entrou em vigor em 1981.

18. No seu artigo 1.º, a Convenção define discriminação contra as mulheres da seguinte forma:

qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

19. Nos termos do artigo 2.º, os Estados que se tomam partes na Convenção acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, para esse fim, comprometem-se a:

- (a) inscrever o princípio da igualdade entre homens e mulheres nas suas constituições nacionais e assegurar, por via legislativa ou por outros meios apropriados, a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- (b) adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- (c) Instituir uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
- (d) tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- (e) alterar em conformidade ou revogar quaisquer leis, disposições regulamentares, costumes ou práticas que constituam discriminação contra as mulheres.

Na sua parte V, a Convenção institui o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (*vide* subsecção G, “Mecanismos de aplicação”, *infra*).

3. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)

20. Esta Convenção não estabelece apenas que os Estados partes deverão providenciar para que a tortura seja incriminada nos termos do seu direito interno, diz também expressamente que nenhuma ordem de um superior nem nenhuma circunstância excepcional podem ser invocadas para justificar a prática da tortura ou de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Convenção introduz também dois novos elementos de particular importância no combate à tortura. O primeiro consiste em que, com a sua entrada em vigor, qualquer pessoa que cometa actos de tortura pode ser perseguida criminalmente desde que seja encontrada em qualquer território sob jurisdição de um Estado parte, dado que a Convenção especifica que as pessoas suspeitas da prática de actos de tortura podem ser julgadas em qualquer Estado parte ou extraditadas para julgamento no Estado parte onde tais crimes hajam sido cometidos. O outro elemento inovador é o facto de a Convenção incluir uma disposição prevendo a possibilidade de instaurar um inquérito internacional caso informações idóneas indiquem que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte.

Tal inquérito pode incluir uma visita ao território do Estado parte em causa, com o seu consentimento.

21. Os Estados partes comprometem-se também a adoptar as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, pode ser invocada para justificar a prática da tortura. A aplicação desta Convenção é controlada pelo Comité Contra a Tortura (*vide* subsecção G, “Mecanismos de aplicação”, *infra*).

4. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

22. Esta Convenção é resultado de longas negociações entre representantes de países com diferentes sistemas sociais e económicos e diversas condicionantes culturais, étnicas e religiosas, organizações não governamentais e agências do sistema das Nações Unidas. Tem como princípio orientador o interesse superior da criança e apela aos Estados que a ratifiquem para que criem condições que permitam às crianças desempenhar um papel activo e criativo na vida social e política dos seus países.

23. Na Convenção, define-se criança como qualquer pessoa menor de 18 anos, salvo se as leis nacionais determinarem que a maioridade se atinge mais cedo. Consagrando uma ampla diversidade de Direitos Humanos - civis, políticos, económicos, sociais e culturais - a Convenção reconhece que o gozo de um determinado direito não pode ser separado do gozo dos outros. Demonstra que a liberdade de que uma criança necessita para desenvolver as suas capacidades intelectuais, morais e espirituais depende de um ambiente saudável e seguro, do acesso a determinados cuidados e de padrões mínimos de alimentação, vestuário e abrigo, entre outros aspectos. A não discriminação é um princípio importante da Convenção: as crianças beneficiam de todos os seus direitos sem discriminação de qualquer espécie e independentemente da raça, cor, sexo, língua, origem, fortuna, incapacidade, nascimento ou qualquer outra situação, da própria criança ou dos seus pais ou representantes legais.

24. A Convenção alarga a cobertura jurídica na área dos Direitos Humanos ao proteger as crianças contra todas as formas de exploração e ao abordar a questão das crianças pertencentes a grupos minoritários ou indígenas e os problemas da toxicod dependência e do abandono. Compreende normas específicas relativas à protecção das crianças envolvidas com o sistema de administração da justiça de menores. A Convenção reconhece o papel primacial da família e dos pais no cuidado e protecção das crianças, bem como a obrigação do Estado de os ajudar a desempenhar essas tarefas. A aplicação da Convenção é assegurada pelo Comité dos Direitos da Criança (*vide* subsecção G, “Mecanismos de aplicação”, *infra*).

5. Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (1990)

25. Os trabalhadores migrantes, que geralmente não são nacionais do país onde residem e trabalham, têm sido, desde há alguns anos, objecto de particular preocupação por parte das Nações Unidas e suas agências especializadas. Em 1979, a Assembleia Geral decidiu criar um grupo de trabalho aberto a todos Estados Membros para elaborar uma convenção internacional sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias. A Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias sem distinção de qualquer espécie, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião, política ou outra, origem nacional, étnica ou social, idade, posição económica, fortuna, estado civil, nascimento ou outra situação. A Convenção repete uma larga série de direitos já previstos nos Pactos. O controlo da aplicação desta Convenção, uma vez em vigor, será assegurado pelo Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias.

C. Regras relativas a privação de liberdade e tratamento dos delinquentes

1. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos

26. Em 1955, o primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes adoptou um conjunto de regras mínimas para o tratamento de reclusos e gestão dos estabelecimentos prisionais. Em 1971, a Assembleia Geral recomendou que essas regras fossem efectivamente aplicadas na administração dos estabelecimentos prisionais e correcionais, e que os Estados considerassem seriamente a hipótese de os incorporar na sua legislação interna.

2. Princípios de Deontologia Médica (1982)

27. Em 1976, a Assembleia Geral convidou a Organização Mundial de Saúde a preparar um projecto de Código de Deontologia Médica para a protecção das pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Com o auxílio do Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas e da Assembleia Médica Mundial, a Assembleia Geral formulou e adoptou em 1982 um conjunto de Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à actuação do pessoal dos serviços de saúde, especialmente aos médicos, para a protecção de pessoas presas ou detidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em 1983, a Assembleia Geral instou todos os Governos a promover a aplicação destes princípios pelo pessoal dos serviços de saúde e funcionários governamentais, sobretudo os que trabalham em estabelecimentos prisionais ou instituições de detenção.

3. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (1985)

28. Em 1985, o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes elaborou e recomendou a Assembleia Geral para adopção as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, ou “Regras de Beijing”. Estas regras abordam questões como a idade mínima de responsabilidade penal, os objectivos da justiça de menores, os traços fundamentais de um sistema de administração da justiça de menores eficaz, justo e humano, bem como os princípios de Direitos Humanos que lhe serão aplicáveis. Abrangem também matérias relacionadas com a investigação e o procedimento nos casos de crimes cometidos por menores, incluindo a questão da prisão preventiva. Em geral, recomendam a menor utilização possível de medidas restritivas da liberdade. Consagram também normas essenciais para protecção dos delinquentes juvenis colocados em instituições. A Assembleia Geral adoptou as regras em 1985 e convidou os Estados a aplicá-las sempre que necessário e a divulgá-las junto das autoridades competentes e do público em geral.

D. Agências especializadas

1. Organização Internacional do Trabalho

29. A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 como uma instituição autónoma destinada a promover programas capazes de alcançar o pleno emprego e melhorar as condições de vida das pessoas. A organização ocupa-se tanto de direitos económicos como sociais, tais como o direito ao trabalho, o direito a usufruir de condições de trabalho justas e favoráveis, o direito de constituir sindicatos e de filiação em sindicatos da sua própria escolha, o direito à segurança social e o direito a um nível de vida adequado. Ocupa-se também de direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, a liberdade de associação e o direito de reunião pacífica. A OIT esforça-se por aplicar os princípios da sua Constituição formulando normas, supervisionando a sua aplicação e prestando assistência aos Governos a fim de que estes consigam alcançar os objectivos da organização.

30. De entre as mais de 170 convenções adoptadas pela OIT, destacam-se as seguintes pela sua forte componente de Direitos Humanos:

- Trabalho forçado, adoptada em 1930
- Igualdade de remuneração (1951)
- Abolição do trabalho forçado (1957)
- Discriminação (1958)
- Política de emprego (1964)
- Idade mínima de admissão ao emprego (1973)
- Organizações de trabalhadores rurais (1975)
- Trabalhadores migrantes (1975)
- Trabalhadores com responsabilidades familiares (1981)
- Povos indígenas e tribais (1989).

2. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

31. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura tem vindo, desde há muitos anos, a liderar o processo de concretização do direito de participação na vida cultural consagrado no artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Neste sentido, a Conferência Geral da UNESCO adoptou e proclamou, em 1966, a Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional, que estabelece uma série de princípios orientadores para Governos, autoridades, organizações, associações e instituições responsáveis pelo desenvolvimento de actividades culturais. Enunciam-se de seguida alguns desses princípios:

- (a) Todas as culturas têm uma dignidade e um valor próprios que devem ser respeitados e preservados;
- (b) Todos os povos têm o direito e o dever de desenvolver a sua cultura;
- (c) As nações esforçar-se-ão por desenvolver as diversas áreas da cultura em paralelo, e tanto quanto possível em simultâneo, por forma a alcançar um equilíbrio harmonioso entre o progresso técnico e o desenvolvimento intelectual e moral da Humanidade;
- (d) A cooperação cultural internacional deverá abranger todos os aspectos das actividades intelectuais e criativas relacionadas com a educação, a ciência e a cultura;
- (e) A cooperação cultural é um direito e um dever de todos os povos e de todas as nações, que devem partilhar entre si conhecimentos e experiências;
- (f) A cooperação internacional, ao mesmo tempo que promove o enriquecimento de todas as culturas através da acção benéfica que exerce, devera respeitar as características próprias de cada uma delas.

32. Na educação, sua principal actividade, a UNESCO alia programas de alfabetização a uma acção no sentido de tornar a educação básica universal, assim combatendo o analfabetismo na sua origem. Ministra também formação a professores e pessoas responsáveis pelo planeamento e administração do sistema educativo por forma a promover a construção e equipamento de escolas a nível local. Esta acção tem por base a Recomendação relativa à Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e Educação em matéria de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, adoptada pela Conferência Geral da UNESCO em 1974. Na área das ciências naturais, as iniciativas da UNESCO incluem o programa “O Homem e a Biosfera”. No campo das ciências sociais, a organização tem elaborado estudos sobre temas como as tensões que conduzem à guerra, o racismo, os factores sócio-económicos do desenvolvimento e a relação entre o Homem e o ambiente. No que diz respeito à comunicação, detecta necessidades e auxilia os países em desenvolvimento, através do seu programa internacional para o desenvolvimento da comunicação, a criar infra-estruturas nessa área.

3. Organização Mundial de Saúde

33. A Organização Mundial de Saúde é uma agência especializada que trabalha em estreita cooperação com outros organismos competentes do sistema das Nações Unidas no tratamento de questões relativas ao direito à saúde conforme proclamado no artigo 25.º, n.º 1 da Declaração dos Direitos do Homem.

34. A Constituição da OMS, adoptada em 1946, estabelece que “o gozo do mais alto nível de saúde possível é um dos direitos fundamentais de todos os seres humanos sem distinção quanto à raça, religião, convicção política ou situação económica ou social”. Define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade”.

35. A OMS desenvolve importantes campanhas de combate a doenças contagiosas. Nos países em desenvolvimento, tem também em curso um extenso programa de assistência técnica que abrange todos os aspectos da saúde pública, bem como o ensino e a formação do pessoal dos serviços de saúde. Adopta ainda regulamentos sanitários. Desde Fevereiro de 1987, a OMS, através do seu Programa Global contra a SIDA, tem dirigido e coordenado um importante programa de prevenção e controlo da síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA). Desde 1989, a OMS tem vindo a desenvolver um programa sobre a SIDA e os Direitos Humanos, em cooperação com o Centro das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

E. Organismos do sistema das Nações Unidas

1. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

36. As Nações Unidas preocupam-se, desde a sua constituição, com a situação dos refugiados, pessoas deslocadas, apátridas e repatriados, tendo adoptado uma série de medidas para proteger os Direitos Humanos destas pessoas e encontrar soluções adequadas e duradouras para os problemas que as afligem. Assim, na sua quarta sessão, em 1949, a Assembleia Geral instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que substituiu a Organização Internacional para os Refugiados criada no final da Segunda Guerra Mundial. Nos termos do parágrafo 1.º do estatuto do ACNUR, o Alto Comissário, actuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar protecção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no mesmo estatuto.

37. Essa actividade de protecção é desenvolvida de acordo com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. A Convenção define no seu artigo 1.º o conceito de “refugiado”. Os artigos 2.º a 11.º contêm disposições gerais e estabelecem a não discriminação quanto à raça, religião ou país de origem; a liberdade religiosa em termos pelo menos tão favoráveis quanto os concedidos aos nacionais, a salvaguarda dos direitos concedidos independentemente da Convenção; e um tratamento igual ao prestado aos nacionais, a menos que a Convenção preveja disposições mais favoráveis. Os artigos 12.º a 16.º dizem respeito ao estatuto jurídico do refugiado. Os artigos 17.º a 19.º consagram os direitos do refugiado quanto à admissão a empregos que lhe permitam auferir rendimentos. Os artigos 20.º a 24.º têm por objecto o

bem-estar do refugiado, abordando matérias como o racionamento, habitação, educação pública, assistência pública, legislação do trabalho e segurança social.

38. O artigo 25.º trata da prestação de auxílio administrativo aos refugiados e da emissão de documentos que lhes permitam viajar para fora do país de residência legal. Os artigos 31.º a 33.º contêm disposições importantes quanto à questão do asilo. Nos termos destes artigos, um refugiado que requeira asilo no território de um Estado contratante não poderá ser sujeito a sanções com base na sua entrada ou estadia irregular, desde que se apresente sem demora às autoridades competentes. Para além disso, se for residente no território de um Estado contratante, não poderá ser expulso excepto por razões de segurança ou de ordem pública. Em qualquer caso, não poderá ser expulso nem reenviado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da respectiva raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas.

39. O artigo 34.º da Convenção exige que os Estados contratantes facilitem, tanto quanto possível, a assimilação e naturalização dos refugiados e, em particular, que empreendam todos os esforços para acelerar o processo de naturalização e diminuir os encargos e taxas de tais processos. Por último, o artigo 35.º exige que os Estados contratantes cooperem com o ACNUR no exercício das suas funções e, em particular, que facilitem a sua missão de vigilância da aplicação das disposições da Convenção.

40. Em 1967, a Assembleia Geral adoptou também a Declaração sobre o Asilo Territorial, que define uma série de princípios fundamentais relativamente ao asilo territorial e exprime o princípio humanitário básico do “non-refoulement”. De acordo com este princípio, nenhuma pessoa será impedida de passar a fronteira, expulsa ou reenviada para um país onde possa ser sujeita a perseguição.

2. Fundo das Nações Unidas para a Infância

41. O Fundo das Nações Unidas para a Infância foi criado pela Assembleia Geral na sua primeira sessão, em 1946, para satisfazer as necessidades de comida, medicamentos e vestuário das crianças em situação de emergência, na Europa do pós-guerra e na China. Em 1950, a Assembleia deslocou o eixo principal do mandato do Fundo para programas de auxílio a longo prazo em benefício das crianças dos países em desenvolvimento. Três anos mais tarde, a Assembleia deliberou que a UNICEF deveria prosseguir este trabalho indefinidamente.

42. Combinando objectivos humanitários e de desenvolvimento, a UNICEF coopera com os países em desenvolvimento nos seus esforços para proteger as crianças e dar-lhes a possibilidade de desenvolver o seu pleno potencial. Esta cooperação tem lugar no contexto dos esforços de desenvolvimento a nível nacional e o seu objectivo consiste em dar a oportunidade a todas as crianças do mundo de exercer os seus direitos e prerrogativas essenciais consagradas na Convenção sobre os Direitos da Criança. Por forma a satisfazer as necessidades de crianças em situação de emergência na Europa

Central e Oriental e na antiga União Soviética, a UNICEF presta também assistência a alguns países dessa região.

43. A UNICEF trabalha em estreita colaboração com o Comité dos Direitos da Criança, entidade que promove os direitos das crianças, controla a aplicação da Convenção e auxilia os Estados que a ratificam ou a ela aderem a cumprir as correspondentes obrigações. A UNICEF orienta as suas actividades pelo Plano de Acção para a Aplicação da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento das Crianças, adoptado pela Cimeira Mundial para a Infância em Setembro de 1990, na cidade de Nova Iorque. Esta Cimeira contou com a presença de 71 Chefes de Estado e de Governo e 88 outros altos dignitários.

3. Programa das Nações Unidas para o Ambiente

44. A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, proclamou o direito dos seres humanos a um ambiente saudável e a sua responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações futuras.

45. Em finais de 1972, a Assembleia Geral instituiu o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, a fim de controlar a qualidade ambiental e estimular a adopção de práticas ambientais saudáveis. A principal função do PNUA consiste em agir como catalisador das actividades de todas as agências das Nações Unidas no domínio do ambiente. Trabalha em conjunto com os Governos e as comunidades científica e empresarial, bem como com organizações não governamentais, para a protecção do ambiente. O PNUA desempenha também um papel importante nas áreas do controlo da desertificação, recursos genéticos e conservação dos recursos hídricos.

46. Em 1989, o PNUA negociou a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação. Os principais instrumentos internacionais em matéria de ambiente foram adoptados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento em Junho de 1992, nomeadamente a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, bem como a Agenda 21 (um plano de acção para o século XXI) e a Declaração do Rio. A Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, criada com o objectivo de controlar a aplicação efectiva da Agenda 21, começou o seu trabalho em Junho de 1993.

F. Órgãos das Nações Unidas com competência em matéria de Direitos Humanos

1. Assembleia Geral e órgãos subsidiários

47. Nos termos do artigo 43.º da Carta das Nações Unidas, uma das funções da Assembleia Geral é promover estudos e formular recomendações tendo em vista

“fomentar a cooperação internacional no domínio económico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. A maior parte das questões relativas aos Direitos Humanos são abordadas pela Assembleia Geral no seio da sua Terceira Comissão, cujo trabalho versa sobre questões sociais, humanitárias e sociais.

2. Conselho Económico e Social e órgãos subsidiários

48. Nos termos do artigo 62.º da Carta das Nações Unidas, o Conselho Económico e Social pode “fazer recomendações destinadas a assegurar o respeito efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos”. Pode também preparar projectos de convenções para serem submetidos à Assembleia Geral e convocar conferências internacionais sobre questões de Direitos Humanos. Ao abrigo do artigo 68.º, o Conselho “criará comissões para os assuntos económicos e sociais e para a protecção dos direitos do homem”. Para o assistir no tratamento das questões relativas aos Direitos Humanos, o Conselho criou a Comissão dos Direitos do Homem.

(a) *Comissão dos Direitos do Homem*

49. Criada pelo Conselho Económico e Social em 1946, a Comissão dos Direitos do Homem, composta por representantes de 56 Estados membros eleitos por mandatos de três anos, reúne todos os anos durante seis semanas. A Comissão prepara estudos, formula recomendações e elabora instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos. Desempenha também tarefas especiais que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Económico e Social.

50. Durante as suas sessões anuais, a Comissão dos Direitos do Homem, o Conselho Económico e Social e a Assembleia Geral discutem situações e práticas que envolvem violações graves e sistemáticas dos Direitos Humanos. Se a situação de um “país” em particular ou determinada prática for considerada suficientemente grave, podem decidir instaurar um inquérito, conduzido quer por um grupo de peritos independentes e imparciais (grupo de trabalho), quer por determinado indivíduo (relator especial). Para além de apresentar relatórios e fazer recomendações à Comissão e à Assembleia Geral, estas entidades especiais têm também competência para adoptar medidas em relação a situações em que os direitos de um indivíduo, grupo ou comunidade estejam a ser violados. Em casos especiais que requeiram atenção urgente, o relator especial ou grupo de trabalho podem mesmo comunicar imediatamente com o Governo em causa, numa tentativa de proteger o indivíduo, grupo ou comunidade em perigo.

51. O primeiro procedimento especial - instituído em 1967 - foi o Grupo de Trabalho *Ad Hoc* sobre os Direitos Humanos na África do Sul. Este grupo ainda existe, tal como o Comité Especial para a Investigação das Práticas Israelitas que Afectam os Direitos do Povo Palestino e Outros Árabes nos Territórios Ocupados, que foi criado em 1968. Diversos outros procedimentos especiais instituídos pela Comissão foram

interrompidos quando a situação de Direitos Humanos nos países em causa melhorou. Em 1993, relatores especiais analisavam e supervisionavam a situação de Direitos Humanos no Afeganistão, Cuba, El Salvador, Guiné Equatorial, Haiti, Irão, Iraque, Birmânia, Sudão e territórios da Antiga Jugoslávia.

52. Desde 1980, a Comissão tem vindo a instituir procedimentos especiais para estudar e adoptar medidas relativamente a práticas que envolvem graves violações de Direitos Humanos no mundo inteiro. São os chamados “mandatos temáticos”. Actualmente, existem dois grupos de trabalho temáticos: um sobre desaparecimentos forçados ou involuntários e outro sobre detenções arbitrárias. Existem também oito relatores especiais temáticos: sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias; sobre tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantis; sobre pessoas internamente deslocadas; sobre intolerância religiosa; sobre racismo, discriminação racial e xenofobia; sobre liberdade de opinião e de expressão; e sobre o uso de mercenários como meio de impedir o exercício do direito dos povos à auto-determinação.

53. Os relatórios apresentados à Comissão dos Direitos do Homem e à Assembleia Geral pelas organismos especiais acima mencionados são discutidos em sessões públicas e constituem um elemento importante para qualquer decisão que a Comissão possa tomar sobre o assunto em causa.

(b) Subcomissão da Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias

54. Por forma a poder desempenhar o seu trabalho com mais eficácia, a Comissão dos Direitos do Homem criou, em 1947, a Subcomissão da Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias, para realizar estudos, particularmente à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e fazer recomendações à Comissão sobre a prevenção da discriminação de qualquer espécie que tenha repercussões em termos de Direitos Humanos e liberdades fundamentais e a protecção de minorias raciais, religiosas e linguísticas. Composta por 26 peritos eleitos pela Comissão, que agem em nome individual e não como representantes dos Estados, a Subcomissão reúne uma vez por ano durante quatro semanas e as suas sessões comparecem observadores dos Estados Membros das Nações Unidas e representantes de organizações intergovernamentais, organizações não governamentais, agências especializadas das Nações Unidas e movimentos nacionais de libertação com interesse nos pontos constantes da ordem de trabalhos.

(c) Comissão sobre o Estatuto das Mulheres

55. A Comissão sobre o Estatuto das Mulheres foi criada pelo Conselho Económico e Social em 1946. As suas funções consistem em preparar recomendações e relatórios para o Conselho sobre a promoção dos direitos das mulheres nos domínios político, económico, civil, social e educacional, e fazer recomendações e propostas de medidas

relativamente a problemas urgentes na área dos direitos das mulheres com o objectivo de concretizar o princípio segundo o qual mulheres e homens devem ter direitos iguais. A Comissão foi encarregue de controlar, analisar e avaliar a aplicação das Estratégias de Nairobi para o Futuro com vista ao Progresso das Mulheres, adoptadas pela Conferência Mundial sobre as Mulheres, que se realizou em 1985. A Comissão pode receber comunicações de particulares e grupos de pessoas relativamente a situações de discriminação contra as mulheres. Não são adoptadas quaisquer medidas com base em queixas individuais. Em vez disso, o procedimento visa identificar tendências e padrões emergentes de discriminação contra as mulheres, por forma a permitir desenvolver recomendações de orientação política que possibilitem a resolução de problemas generalizados.

3. Centro para os Direitos Humanos

56. Os serviços de secretariado dos organismos das Nações Unidas que tratam de Direitos Humanos são assegurados pelo Centro para os Direitos Humanos, que funciona no edifício das Nações Unidas em Genebra, com um pequeno gabinete de ligação no Quartel-general das Nações Unidas em Nova Iorque. As principais funções do Centro para os Direitos Humanos são a prestação de assistência à Assembleia Geral, ao Conselho Económico e Social, à Comissão dos Direitos do Homem e a outros órgãos das Nações Unidas nas áreas da promoção e protecção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais consagradas na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nas convenções internacionais em matéria de Direitos Humanos.

57. O Centro funciona como ponto centralizador da actividade das Nações Unidas na área dos Direitos Humanos. Leva a cabo pesquisas e estudos sobre a matéria a pedido de outros órgãos, acompanha e elabora relatórios sobre a realização dos Direitos Humanos, e administra o programa de serviços de aconselhamento e assistência técnica na área dos Direitos Humanos. Além disso, coordena a ligação com organizações não governamentais, intergovernamentais e governamentais com um papel activo na mesma área, e com os meios de comunicação social. Recolhe e divulga informação e elabora publicações sobre temas relativos aos Direitos Humanos.

G. Mecanismos de aplicação

1. Comité dos Direitos do Homem

58. Criado em 1977, o Comité dos Direitos do Homem controla a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. É composto por 18 membros, eleitos pelos Estados partes no Pacto de entre os seus nacionais, que têm assento a título pessoal. Nos termos do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Comité pode examinar comunicações ou queixas por violação dos direitos enunciados no Pacto, apresentadas por particulares que se encontrem sujeitos à jurisdição de um Estado parte que haja reconhecido a competência

do Comité para esse efeito. O Comité realiza três sessões por ano, para analisar os relatórios apresentados pelos Estados partes sobre as medidas adoptadas e progressos realizados com vista a assegurar o respeito pelos direitos reconhecidos no Pacto.

2. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

59. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais controla a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Realizou a sua primeira sessão em 1987 e é composto por 18 peritos de reconhecida competência na área dos Direitos Humanos, que têm assento a título pessoal. Nos termos do artigo 16.º do Pacto, o Comité analisa relatórios apresentados pelos Estados partes sobre as medidas adoptadas e progressos realizados com vista a assegurar o respeito pelos direitos reconhecidos no Pacto.

3. Comité para a Eliminação da Discriminação Racial

60. O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, que controla a aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, é composto por 18 membros eleitos pelos Estados partes na Convenção por mandatos de quatro anos. O Comité analisa relatórios apresentados pelos Estados partes sobre as medidas adoptadas e progressos alcançados para dar efeito às disposições da Convenção. O Comité tem também competência para estabelecer grupos de trabalho permanentes e/ou comissões de conciliação *ad hoc* para examinar comunicações de particulares e litígios entre Estados relativamente às obrigações enunciadas na referida Convenção.

4. Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

61. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres foi criado com o objectivo de controlar a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É composto por 23 peritos eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de pessoas de alta autoridade moral e grande competência no domínio dos Direitos Humanos das mulheres, designadas pelos Estados partes na Convenção. O Comité reúne regularmente para examinar relatórios e qualquer outra informação apresentada pelos Estados partes. Esta análise constitui a base das sugestões e recomendações formuladas pelo Comité. O Comité pode também fazer recomendações gerais sobre as medidas a adoptar pelos Estados para cumprir as obrigações assumidas nos termos da Convenção.

5. Comité contra a Tortura

62. O Comité contra a Tortura é composto por dez peritos eleitos por mandatos de quatro anos, com a missão de examinar os relatórios apresentados pelos Estados partes

na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes sobre as medidas adoptadas para cumprir as obrigações assumidas ao abrigo da Convenção. Para além de analisar estes relatórios, de os discutir e de os enviar aos Estados partes e à Assembleia Geral, o Comité tem também competência para instaurar inquéritos confidenciais. Estes podem incluir visitas ao território do Estado parte em causa, com o consentimento do mesmo, caso o Comité receba informações idóneas que indiquem que a tortura é sistematicamente praticada no respectivo território.

63. O Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura foi instituído em 1981 com o objectivo de receber contribuições voluntárias para distribuição através dos canais de assistência existentes sob a forma de auxílio humanitário, jurídico e financeiro a pessoas que hajam sido torturadas e membros das suas famílias. O Fundo depende inteiramente de contribuições voluntárias dos Governos, organizações e instituições privadas, e de cidadãos particulares. É administrado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas com a assistência de um conselho de administração composto por um presidente e quatro outros membros com vasta experiência no domínio dos Direitos Humanos. A maior parte dos subsídios são utilizados para financiar projectos de terapia e reabilitação, bem como de formação. Estes projectos visam permitir às vítimas de tortura e suas famílias levar vidas normais e produtivas no seio das respectivas comunidades.

6. Comité dos Direitos da Criança

64. O Comité dos Direitos da Criança reuniu pela primeira vez em 1991. É composto por 10 peritos e está incumbido da missão de instituir um diálogo permanente envolvendo todas as partes interessadas na promoção dos direitos da criança. O Comité procura identificar os perigos para o bem-estar das crianças do mundo; encontrar soluções práticas para problemas específicos; mobilizar os recursos humanos e financeiros necessários para os resolver; e promover a sensibilização e interesse do público pela protecção e promoção dos direitos da criança. No desempenho desta tarefa, o Comité está aberto à colaboração de outras organizações activas na mesma área. O Comité controla os progressos realizados pelos Estados que ratificam ou aderem à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança no cumprimento das obrigações assumidas em virtude dessa mesma Convenção. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a apresentar relatórios regulares directamente ao Comité sobre as medidas por si adoptadas para pôr em prática as disposições da Convenção e progressos alcançados para garantir a efectiva realização dos direitos das crianças. Estes relatórios deverão ser tornados públicos e distribuídos a nível nacional.

H. Instrumentos regionais em matéria de Direitos Humanos

1. África

(a) *Carta da Organização de Unidade Africana (1963)*

65. A Carta da OUA foi o primeiro instrumento de uma organização regional a fazer referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem. No seu preâmbulo, reafirma-se o compromisso dos Estados africanos para com os princípios da Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos do Homem enquanto base sólida para uma cooperação pacífica e positiva entre os Estados. O seu artigo 11.º dispõe no sentido da promoção da cooperação internacional tendo em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal. Outras disposições da Carta da OUA em matéria de Direitos Humanos relacionam-se geralmente com o compromisso assumido pelos Estados africanos no sentido da erradicação do colonialismo em todas as suas formas e manifestações, bem como da criação das necessárias condições económicas para o progresso dos povos de África.

(b) *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981)*

66. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos compreende um preâmbulo e três partes substantivas contendo 68 artigos. A Parte I, que tem por objecto os direitos e os deveres, encontra-se subdividida em dois capítulos sobre direitos (artigos 1.º a 26.º) e deveres (artigos 27.º a 29.º) do Homem e dos povos. A Parte II, que estabelece medidas de salvaguarda, está subdividida em quatro capítulos que tratam da criação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigos 30.º a 44.º), do mandato da Comissão, da sua tramitação processual e dos princípios aplicáveis.

(c) *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*

67. As principais funções da Comissão são a promoção dos Direitos Humanos e o estabelecimento de padrões nesse domínio. A Comissão também recebe e examina comunicações interestaduais e “outras comunicações”. Esta última expressão inclui comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos e de organizações ou instituições que tratam de matérias relativas aos Direitos Humanos.

2. Américas

(a) *Carta da Organização dos Estados Americanos - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)*

68. A Carta da OEA, que entrou em vigor em 1951, faz muito poucas referências aos Direitos Humanos. Uma norma importante é a do artigo 3.º, alínea j), actualmente artigo 5.º, alínea j), que proclama os direitos fundamentais do indivíduo sem distinção quanto à raça, nacionalidade, credo ou sexo, como um dos princípios a que os Estados partes se encontram adstritos. Uma outra referência importante aos Direitos Humanos surge no artigo 13.º, actualmente artigo 16.º. A mesma Conferência que adoptou a Carta da OEA proclamou também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que consagra um conjunto de 27 Direitos Humanos e dez deveres.

(b) *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)*

69. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante uma dúzia de amplas categorias de direitos civis e políticos, como o direito à personalidade jurídica, à vida, a um tratamento humano, a um julgamento justo, à propriedade e à liberdade de associação, entre outros. Um protocolo adicional à Convenção, relativo aos direitos económicos, sociais e culturais e conhecido como o Protocolo de São Salvador, foi adoptado em 1988.

(c) *Órgãos de controlo*

(i) *Comissão Inter americana de Direitos Humanos*

70. As funções da Comissão encontram-se enumeradas no artigo 41.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Este instrumento codifica as funções pré-existentes da Comissão enquanto órgão da OEA e confere-lhe mandato para “actuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício da sua autoridade”, nos termos dos artigos 44.º a 51.º da Convenção. A Convenção atribui poderes à Comissão para examinar comunicações individuais e interestaduais. A admissibilidade de uma petição está condicionada, entre outros aspectos, pelo esgotamento das vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos. Exige-se também que a petição seja apresentada à Comissão no prazo de seis meses após a data em que a vítima da alegada violação tenha sido notificada da decisão final sobre o caso a nível interno. Caso a queixa seja admitida, a Comissão examina as alegações, procura obter informações do Governo em causa e investiga os factos. No âmbito deste processo, a Comissão pode realizar audiências com a participação de representantes do Governo em causa e do(s) queixosos(s).

(ii) *Tribunal Inter americano de Direitos Humanos*

71. O Tribunal tem competência contenciosa, o que significa competência para julgar casos de queixas que envolvam suspeitas de que um Estado parte violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tem também competência para proferir pareceres relativamente à Convenção e a determinados tratados de Direitos Humanos. Uma vez que um caso lhe tenha sido submetido, o Tribunal dispõe de plenos poderes para rever as decisões sobre matéria de facto e de direito da Comissão Inter americana de Direitos Humanos. O Tribunal tem ainda competência para atribuir indemnizações pecuniárias e proferir sentenças declarativas, especificando não apenas os direitos que foram violados, mas também a forma como os Estados devem reparar tal violação.

3. Europa

(a) *Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)*

72. Na sua versão original, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagrava já um amplo conjunto de direitos, tais como o direito à vida, o direito a não ser sujeito à tortura e a proibição da escravatura, entre outros. Este conjunto de direitos tem vindo a ser alargado com a adopção de diversos protocolos adicionais que acrescentaram, por exemplo, o direito à propriedade e o direito à educação (primeiro protocolo). Os Protocolos 4 e 5 alargaram este rol, proibindo a privação de liberdade por impossibilidade de cumprimento de obrigações contratuais e garantindo o direito à liberdade de circulação. O Protocolo 6 destina-se à abolição da pena de morte, ao passo que o Protocolo 7 exige que sejam reconhecidas aos estrangeiros uma série de garantias processuais adequadas no âmbito dos processos de expulsão dos países onde residam. Este instrumento prevê também o direito de recurso em processo penal, a indemnização em caso de erro judiciário, o direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez pela prática da mesma infracção, e a igualdade de direitos e deveres entre os esposos.

(b) *Carta Social Europeia (1961)*

73. Tal como a Convenção Europeia, a Carta Social Europeia foi preparada sob os auspícios do Conselho da Europa. A Carta complementa a Convenção, que garante direitos civis e políticos, ao definir o sistema regional europeu de protecção dos direitos económicos e sociais. Mais de metade dos Estados membros do Conselho da Europa são partes na Carta. Este instrumento estabelece um sistema de queixas que visa determinar se os Estados partes cumprem as obrigações assumidas em virtude do mesmo.

(c) *Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa*

74. A Acta Final de Helsínquia, assinada em 1985, nasceu da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), que reuniu todos os Estados soberanos da Europa Ocidental e Oriental (na altura, à excepção da Albânia, o que já não acontece neste momento), juntamente com os Estados Unidos da América e o Canadá. Não vincula os Governos, apesar de ter tido um impacto político considerável. O Princípio VII dos dez princípios da Acta Final declara que os Estados participantes “respeitarão os direitos do Homem e as liberdades fundamentais” e ainda que cumprirão as suas obrigações tal como foram definidas nos acordos e declarações internacionais sobre a matéria. Entre os documentos subsequentes da CSCE com importância neste âmbito, contam-se os documentos finais das conferências de Viena (1989) e Copenhaga (1990), bem como a Carta de Paris para uma Nova Europa (1990).

(d) *Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*

75. Inicialmente, a Convenção Europeia conferia apenas competência contenciosa ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal adquiriu competência consultiva

em 1970, com a entrada em vigor do Protocolo 2 à Convenção. A Convenção apenas permite que os Estados e a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, e não os particulares, submetam questões à apreciação do Tribunal. Porém, o queixoso individual tem vindo a adquirir gradualmente um estatuto mais importante perante o Tribunal. Pode dizer-se que este órgão se tomou o tribunal constitucional para as liberdades civis na Europa Ocidental. A sua jurisprudência é vasta em termos da variedade de temas abordados pelo Tribunal, e a sua importância cada vez maior.

I. Outros instrumentos de Direitos Humanos

1. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)

76. Em 1986, a Assembleia Geral adoptou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que proclama que o desenvolvimento é um direito humano inalienável e reconhece a todas as pessoas o direito de participar, contribuir e gozar os frutos do desenvolvimento económico, social, cultural e político, rio quadro do qual todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais se possam realizar plenamente. A Declaração afirma também que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deverá ser um participante activo, bem como uni beneficiário, do direito ao desenvolvimento.

2. Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância Religiosa (1981)

77. A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas ria Religião ou rio Credo foi adoptada pela Assembleia Geral em 1981. Proclama que todos devem ter o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que ninguém deverá ser discriminado com base na religião ou outra convicção.

3. Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (1974)

78. Em 1974, a Assembleia Geral proclamou a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência Ou de Conflito Armado. Esta Declaração afirma que os ataques e bombardeamento de civis “especialmente de mulheres e crianças, que são os elementos mais vulneráveis da população”, serão proibidos e condenados, e que os Estados envolvidos em conflitos armados deverão envidar todos os esforços “para poupar mulheres e crianças das calamidades da guerra”.

4. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais (1971)

79. Em 1971, a Assembleia Geral proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais e apelou à acção nacional e internacional para garantir que a Declaração fosse utilizada como base comum e quadro de referência para a protecção dos direitos nela consagrados. Ao fazê-lo, a Assembleia teve presente a necessidade de auxiliar as pessoas com deficiências mentais a desenvolver as suas capacidades em diversas áreas de actividade, e de promover a sua integração, na medida do possível, na vida normal.

J. Instrumentos jurídicos adoptados fora do âmbito das Nações Unidas

80. Outros instrumentos adoptados fora do âmbito das Nações Unidas com impacto rios direitos das famílias e das crianças, e por isso de grande importância para os profissionais de Serviço Social, são os que foram aprovados sob os auspícios da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: por exemplo, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980) e a Convenção sobre a Protecção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (1993).

K. Instrumentos em preparação

81. Para além dos instrumentos acima referidos, diversos outros instrumentos relevantes estão actualmente em fase de preparação. Entre eles, o projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas, a cargo do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre as Populações Indígenas. Na sua sessão de 1993, o Grupo de Trabalho concluiu a versão final do projecto de declaração, que foi transmitido à Subcomissão da Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias para apreciação. Outro instrumento é a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências, cuja elaboração foi adiada pela Assembleia Geral na sua quadragésima segunda sessão, realizada em 1987.

Notas

- ¹ As datas indicadas referem-se à adopção do instrumento internacional pela Assembleia Geral das Nações Unidas.
- ² Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Capítulo 3

Questões Práticas

I. INTRODUÇÃO

A terceira parte deste Manual aborda “temas” gerais importantes para analisar e responder as questões de Direitos Humanos que se colocam no desenvolvimento do Serviço Social e na formação em Serviço Social. Em primeiro lugar, identificaremos um quadro analítico, depois observaremos alguns temas específicos à luz desse mesmo quadro. Para promover a discussão e a aprendizagem, muitos dos temas abordados nesta parte são colocados sob a forma de perguntas.

II. PROBLEMAS: IDENTIFICAÇÃO E RESPOSTA

A. Identificação dos problemas

1. Qual a incidência do problema e de que dados dispomos?
2. Que sectores/percentagem da população são afectados?
3. Como se manifesta o problema nos diversos segmentos da população?
4. Que instrumentos existem a nível nacional para salvaguardar os Direitos Humanos relativamente ao problema, e até que ponto estão em conformidade com os instrumentos internacionais?
5. Que programas são desenvolvidos pelo Governo e por organizações não governamentais com o objectivo de dar resposta ao problema?

B. Resposta aos problemas

1. A resposta dos trabalhadores de Serviço Social deve ser orientada tendo em conta os níveis micro, meso e macro de análise e resposta (nos planos individual, de grupo, regional, nacional e internacional).
2. Os trabalhadores de Serviço Social utilizam os elementos do trabalho correctivo, preventivo e de desenvolvimento como enquadramento para a análise das tarefas com repercussões ao nível dos Direitos Humanos.
3. Haverá, pois, que colocar algumas questões: qual é o âmbito, e quais as limitações, da intervenção do Serviço Social, aos diferentes níveis (micro, meso e macro) e face às diversas orientações (correctiva, preventiva e de desenvolvimento)?
4. Haverá que analisar as causas dos obstáculos ou limitações, e explorar formas de as ultrapassar. Por exemplo: qual poderá ser o papel das associações profissionais de assistentes sociais e das escolas de Serviço Social na prossecução e promoção dos Direitos Humanos?

III. EXEMPLOS DA UTILIZAÇÃO DO QUADRO CONCEPTUAL

As ferramentas conceptuais acima referidas são essenciais tanto na aprendizagem como na prática. Os exemplos seguintes de dicotomias conceptuais podem complementar o quadro geral de análise e resposta às questões de Direitos Humanos.

A. Exemplos de dicotomias conceptuais

Necessidades	/	Desejos
Satisfação	/	Privação
Direitos	/	Discrecionariiedade
Justiça	/	Injustiça
Individual	/	Colectivo
Solidariedade	/	Individualismo
Poder	/	Impotência
Responsabilidade	/	Irresponsabilidade
Conflito	/	Resolução
Autonomia	/	Controlo

Apesar de aqui aparecerem expressas como dicotomias, podem também ser vistas como partes de um todo contínuo, no qual um determinado problema poderá ser situado.

B. Questões para discussão com os alunos

1. Analise situações problemáticas específicas que conheça, e insira-as no quadro conceptual sugerido. Em que pontos se encontram dentro de cada uma das dimensões?
2. Como se poderão perspectivar as mudanças de posição dos indivíduos e dos grupos nestas dimensões (por exemplo, da injustiça para a justiça)?
3. Que relações existem entre estes diferentes conceitos (por exemplo, entre o individualismo e a solidariedade); e de que forma se podem reformular os conceitos que definem as posições dos indivíduos ou dos grupos (por exemplo, necessidades e satisfação)?

IV. TEMAS

Os seguintes temas podem ser analisados utilizando o quadro conceptual descrito na secção II, *supra*. Uma outra abordagem útil poderá ser a análise das causas, sintomas, carências e potencial da população para a acção e procura de soluções. Sugere-se, em qualquer caso, que a discussão se baseie nas análises já existentes dos aspectos políticos, económicos, psicológicos, culturais, geográficos e religiosos dos problemas nos países em causa, numa perspectiva de respeito ou desrespeito pelos Direitos Humanos.

Os 12 exemplos de temas abaixo sugeridos são meramente ilustrativos e nunca exaustivos, abordando tanto aspectos gerais como aspectos específicos da existência humana. Foram divididos em dois grupos, temas genéricos e grupos vulneráveis, estando muitos deles interrelacionados.

Temas genéricos Grupos vulneráveis

- | | |
|------------------------------|--|
| - Pobreza | - Crianças |
| - Discriminação sexual | - Mulheres |
| - Racismo | - Pessoas idosas |
| - Religião | - Pessoas com deficiência |
| - Ambiente e desenvolvimento | - Reclusos, incluindo pessoas sujeitas a restrições de liberdade |
| | - Refugiados |
| | - Migrantes |

A. Temas genéricos

1. Pobreza

(a) *Aspectos*

- Qualidade vida
- Alimentação
- Emprego
- Habitação
- Saúde
- Educação
- Ambiente
- Acesso à propriedade (terra, habitação)
- Outros aspectos, incluindo o ajustamento estrutural.

(b) *Análise*

(i) *Causas*

por exemplo, desigualdade na distribuição global dos recursos.

(ii) *Sintomas*

por exemplo, meninos de rua, ausência de poder.

(iii) *Carências*

por exemplo, prestações de segurança social e legislação.

(iv) *Potencial para a descoberta de soluções*

por exemplo, grupos de auto-ajuda, aquisição de géneros por grosso, mobilização política.

Para além das causas, sintomas, carências e potencial da sociedade civil para a acção, deverão também ser tomados em consideração dados estatísticos, legislação preventiva e redistributiva, e adequação ou inadequação da política e acção sociais, bem como programas governamentais e actividades desenvolvidas por organizações de voluntários, entre outros aspectos.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

A intervenção do Serviço Social tem uma longa tradição e tem liderado a adopção de acções inovadoras. A cooperação com os próprios pobres, organizações não governamentais e outros parceiros reforça a defesa dos direitos daquelas pessoas e impulsiona de forma concertada o combate a este crescente flagelo social.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais que abordam o tema da pobreza são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); Convenções e Recomendações da OIT.

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 1.1 Que questões concretas de Direitos Humanos se relacionam com o tema da pobreza (por exemplo, direito à vida, direito ao trabalho, direito a um nível de vida suficiente)?
- 1.2 Que atitudes de discriminação social, marginalização, estigmatização e injustiça e preciso combater?
- 1.3 De que forma podem os utentes - indivíduos, famílias, comunidades - ser capacitados para alterar a sua própria situação e as atitudes de terceiros perante si?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

2. Discriminação sexual

(a) *Aspectos*

- Igualdade/desigualdade: saúde, educação, trabalho, remuneração
- Modelos de funções
- Competição *versus* complementaridade
- Aspectos culturais/tradicionais dos sexos
- Casamento e outras formas de vida em comum
- Orientação sexual
- Outros aspectos

(b) *Análise*

Poderão ser analisados aspectos como a herança cultural, os costumes e as tradições, bem como a legislação e a evolução da sociedade de um determinado país.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Poderão ser descritas e estudadas as possibilidades de actuação dos trabalhadores de Serviço Social na promoção de leis justas para ambos os sexos e na sensibilização do público para as questões relativas ao género. Outras vias podem ser exploradas em conjunto com grupos de auto-ajuda, grupos de mulheres e outros.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais de relevo quanto à questão do género são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima de Casamento e Registo de Casamentos (1962); Convenções da OIT.

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 2.1 Que problemas de Direitos Humanos se levantam a propósito de questões relativas ao género (por exemplo, igualdade perante a lei, igualdade de direitos a contrair casamento e na constância do matrimónio; direito a escolher o cônjuge; princípio do salário igual para trabalho igual)?
- 2.2 Que apoio podem os trabalhadores de Serviço Social prestar para a promoção de mudanças nas questões e atitudes relativas ao sexo, nomeadamente as que respeitam à orientação sexual?
- 2.3 Que questões relativas ao género podem ser consideradas da competência do Serviço Social?
- 2.4 De que forma podem os trabalhadores de Serviço Social promover a mudança nas questões relacionadas com o género, respeitando as tradições culturais da população em causa?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

3. Racismo

(a) *Aspectos*

- Atitudes ocultadas e não reconhecidas
- Antagonismo racista declarado
- Integração: uma sociedade multirracial
- Segregação voluntária
- Segregação imposta (*apartheid*)
- Imagem racial positiva individual ou de grupo
- Relações das minorias raciais com a maioria da população e com outras minorias
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

No caso do racismo, podem e devem ser analisadas as causas, os sintomas, as deficiências e o potencial da sociedade civil para a acção. A discriminação e o indiferença encabeçam obviamente a lista de sintomas, dado que ambos estão dolorosamente presentes na vida e no tratamento das minorias raciais. As carências em termos de habitação, educação, emprego e remuneração, entre outros aspectos, são também comuns.

Deverá ser prestada atenção especial ao potencial dos grupos afectados para atingir o pleno gozo dos seus direitos.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Uma análise cuidadosa do fenómeno do racismo será melhor efectuada por um grupo multirracial de professores, profissionais e estudantes de Serviço Social. A acção será mais eficaz se desempenhada em conjunto com outros grupos que possam beneficiar das competências de intervenção do Serviço Social. As escolas de Serviço Social, os profissionais e respectivas associações devem, eles próprios, tentar livrar-se de preconceitos raciais, assim se tornando convincentes pelo seu exemplo, como pelo seu discurso e acção.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais relativos a questões raciais são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Internacional para a Eliminação e Repressão do Crime de *Apartheid* (1973); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção da UNESCO contra a Discriminação no domínio da Educação (1960).

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 3.1 Que questões de Direitos Humanos coloca o problema do racismo (por exemplo, direitos das minorias; direito ao respeito pela cultura própria de cada um; direito a uma remuneração justa e adequada; direito de acesso a qualquer local ou serviço de utilização pública)?
- 3.2 Os professores, profissionais ou estudantes de Serviço Social detectaram alguns sintomas de racismo e exclusão na sua escola ou associação profissional?
- 3.3 Que posições e/ou medidas podem ser tomadas pelos trabalhadores de Serviço Social no que diz respeito à raça e como se reflectem essas posturas nas suas vidas particulares?
- 3.4 Até que ponto os professores, profissionais e estudantes de Serviço Social conhecem outras culturas para além das suas próprias?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

4. Religião

(a) *Aspectos*

- Liberdade de culto/restrições ao culto
- Desenvolvimento de seitas e cultos
- Fundamentalismo e tendências conservadoras
- Conflitos inter-religiosos e violência
- Perseguições e expulsões
- Estados laicos/religião de Estado
- Conflito com a legislação nacional
- Conflito com costumes nacionais ou locais
- Casamentos mistos/famílias mistas
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

A falta de poder das minorias religiosas e as suas dificuldades de coexistência com os grupos religiosos predominantes são sintomas de conflitos religiosos. Um indicador importante da coexistência pacífica entre diferentes religiões, ou entre crentes e não crentes num dado país, é o grau de predominância da tolerância ou intolerância, mesmo sob regimes teocráticos. A legislação, a inexistência de um fórum de diálogo inter-religiões, as restrições ao culto, a discriminação no acesso ao emprego no sector público e o desrespeito pelos objectores de consciência nas forças armadas, entre outros aspectos, poderão ser áreas problemáticas. O potencial das pessoas para reagir contra e ultrapassar a discriminação religiosa, para informar e receber informação de cariz religioso, e para criar um clima de respeito mútuo pelas diferentes crenças é fundamental.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Os assistentes sociais podem explorar o potencial das organizações ecuménicas e outras para a acção, sendo que essa acção, quando exercida com objectivos específicos, e muitas vezes de cariz social, constitui uma das maneiras mais eficazes de fomentar a confiança recíproca.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais que abordam a temática da religião são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Declaração sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou no Credo (1981).

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 4.1 Que problemas de Direitos Humanos se colocam em relação às questões religiosas (por exemplo, não discriminação e igualdade perante a lei; direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e credo; inadmissibilidade do uso da religião ou do credo para fins contrários à Carta das Nações Unidas ou a outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos)?
- 4.2 Estão as escolas de Serviço Social de inspiração religiosa e as associações profissionais cuja maioria dos membros professa uma determinada religião abertas a outras religiões e à manifestação de diferentes crenças?
- 4.3 Seria a intervenção do Serviço Social mais eficaz se os trabalhadores de Serviço Social adquirissem algum conhecimento acerca das religiões professadas pelos respectivos utentes ou grupos de utentes?
- 4.4 Têm os trabalhadores de Serviço Social dificuldade em livrar-se de preconceitos quando confrontados com atitudes dos utentes que têm por base as suas convicções ou práticas religiosas?
- 4.5 À luz da crise de valores que reconhecidamente se faz sentir nos dias de hoje, poderia a compreensão das dimensões espiritual, humanística e religiosa, em complemento dos factores psicossociais e económicos, permitir uma visão mais global, por parte dos trabalhadores de Serviço Social, dos problemas e desafios que têm de enfrentar?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

5. Ambiente e desenvolvimento

(a) *Aspectos*

- População/demografia
- Água

- Energia/combustível
- Urbanização
- Gestão de recursos
- Padrões de consumo
- Substâncias tóxicas e resíduos perigosos
- Educação para o ambiente e desenvolvimento
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

Alguns dos aspectos acima referidos relativos às questões do ambiente e desenvolvimento estão entre as causas dos modelos agressivos de desenvolvimento e da degradação ambiental. Os sintomas dessa degradação estão bem patentes, assim como as deficiências da actual gestão dos recursos naturais e as consequências desastrosas para a natureza e para a Humanidade. A análise da questão deverá colocar grande ênfase no potencial das populações para agir no sentido de inverter a actual tendência suicida. Mais uma vez, um dos aspectos acima referidos (a educação para o ambiente e desenvolvimento) constitui um mecanismo de prevenção. O envolvimento e responsabilização da comunidade, a partilha dos recursos tecnológicos, o respeito pelos conhecimentos, abordagens e práticas tradicionais e locais, e a participação popular na definição das políticas estão entre as principais vias para alcançar o desenvolvimento sustentável e encontrar potenciais soluções para a degradação ambiental.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

O ambiente e o desenvolvimento constituem novas áreas de intervenção para o Serviço Social que estão agora a ser exploradas. Os trabalhadores de Serviço Social activos no terreno têm uma oportunidade importante de promover a sensibilização do público, defender os valores ambientais e influenciar os estilos de vida.

(d) *Instrumentos internacionais*

A Carta Internacional dos Direitos Humanos, que compreende a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966) é relevante para a questão do ambiente e do desenvolvimento. Mais importante, todavia, é a Agenda 21 adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento em 1992, cuja aplicação é controlada pela Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 5.1 Que questões de Direitos Humanos coloca a problemática do ambiente e desenvolvimento (por exemplo, direito a vida; direito a condições de vida e de trabalho seguras e saudáveis; direito a um nível de higiene ambiental e industrial aceitável; direito à saúde física e mental na máxima medida possível)?
- 5.2 Que acção podem os trabalhadores de Serviço Social empreender no sentido de promover o desenvolvimento sustentável e a protecção do ambiente?
- 5.3 O que devem os trabalhadores de Serviço Social fazer quando as medidas de protecção ambiental privam as pessoas ou grupos desfavorecidos dos seus meios de vida?
- 5.4 Como podem os trabalhadores de Serviço Social defender os direitos dos povos indígenas, pastorícios e nómadas cujas terras, florestas ou pastos são gradualmente subtraídos ao seu uso, quer em resultado da degradação ambiental, quer devido a projectos de desenvolvimento em grande escala e outros?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

B. Grupos vulneráveis

1. Crianças

(a) Aspectos

- Mortalidade infantil
- Saúde
- Educação
- As crianças e a família, incluindo o reagrupamento familiar
- Colocação em instituições/famílias de acolhimento
- Adopção, nomeadamente adopção internacional
- Questões de género
- Crianças pertencentes a grupos minoritários e populações indígenas
- Crianças com deficiências físicas e mentais
- Crianças abandonadas
- Meninos de rua

- Abuso e exploração, nomeadamente abuso e exploração sexual, pornografia e prostituição
- Venda, tráfico e rapto de crianças
- Gravidez de adolescentes
- Delinquência juvenil
- Crianças em conflitos armados
- Crianças refugiadas
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

A incidência, os dados estatísticos, as medidas legislativas e de protecção, as lacunas da lei, os programas governamentais e as respostas de grupos de voluntários e dos profissionais de Serviço Social poderão ser indicadores úteis para o estudo dos diversos aspectos acima indicados. As deficiências na prestação de serviços, nas instituições e na qualidade dos serviços disponíveis para as crianças poderão também ser consideradas. Apesar de muitas crianças serem demasiado jovens para reclamar os seus direitos, as mais velhas podem fazê-lo. Muito do seu potencial para participar na concepção e prestação de serviços não está a ser aproveitado.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Os trabalhadores de Serviço Social deverão ter oportunidade de desempenhar a sua actividade em parceria com os jovens e de ajudar os jovens a criar as suas próprias organizações. As escolas de Serviço Social devem preparar os futuros profissionais para que estes não se limitem ao modelo “a criança na família” e aos tradicionais padrões desviantes, encarando a criança como um ser com direitos intrínsecos que importa salvaguardar.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais relativos à infância são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Declaração dos Direitos da Criança (1959); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Declaração Mundial e o Plano de Acção adoptados pela Cimeira Mundial para a Infância (1990); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Beijing”) (1985); a Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças (Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 1980); a Convenção sobre a Protecção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (1993); a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (1974); Convenções e Recomendações da OIT.

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 1.1 Que questões de Direitos Humanos se colocam relativamente às crianças (por exemplo, direito à vida; direito à saúde e à prestação de serviços de saúde; direito à educação; direito a usufruir da sua própria cultura por parte das crianças pertencentes a populações indígenas ou minoritárias; protecção contra os maus tratos e negligência; protecção contra a exploração; protecção e cuidado em período de conflito armado)?
- 1.2 O que poderá ser considerado pelos professores, profissionais ou estudantes de Serviço Social como um afastamento injusto da criança da sua família e como dar resposta a essas situações?
- 1.3 Como poderão os professores, profissionais ou estudantes de Serviço Social definir o conceito do “interesse superior da criança”? Como concebem a aplicação deste critério em caso de subtracção da criança ao cuidado dos seus pais, ou noutras situações?
- 1.4 Como podem os trabalhadores de Serviço Social garantir que, às crianças com idade suficiente e capazes de ter voz activa sobre o modo como os seus direitos devem ser aplicados, e permitido manifestar as suas opiniões, e fazer com que as mesmas sejam tomadas em consideração?
- 1.5 Como podem os trabalhadores de Serviço Social intervir para melhorar a situação das crianças mais pobres e desfavorecidas em qualquer um dos casos acima referidos?
- 1.6 Que abordagem preferem os profissionais de Serviço Social adoptar no seu trabalho com crianças de rua?
- 1.7 Que medidas recomendariam os trabalhadores de Serviço Social para a protecção de crianças em risco de toxicodependência, delinquência e outros comportamentos destrutivos?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

2. Mulheres

(a) *Aspectos*

- Desigualdade perante a lei ou costumes estabelecidos
- Desigualdade na educação, trabalho, propriedade, herança
- Condição das mulheres nas zonas rurais, nomeadamente acesso a propriedade de terras
- Condição das mulheres nas áreas urbanas desfavorecidas, nomeadamente acesso ao crédito
- Violência no seio da família
- Mulheres como chefes de família
- A situação das meninas (alimentação, saúde, educação)
- Valores e objectivos das mulheres
- Participação das mulheres nos processos decisórios e de definição de políticas
- Discriminação contra mulheres
- Mulheres idosas e com deficiência
- Outros aspectos

(b) *Análise*

A incorporação de certas atitudes tradicionais na lei e/ou nos costumes, a ausência de poder, os preconceitos sociais e religiosos contra as mulheres, os obstáculos a tomada de decisões, o baixo estatuto e a dupla sobrecarga de trabalho são alguns dos principais sintomas dos problemas enfrentados pelas mulheres. Os serviços à sua disposição revelam deficiências, sendo muitas vezes concebidos sem tomar na devida conta a perspectiva feminina sobre a forma como são prestados (por exemplo, a respectiva disponibilização para mulheres trabalhadoras). O potencial para a acção diz sobretudo respeito à participação das mulheres (e dos homens) nas actividades de sensibilização e de defesa da emancipação feminina.

Deverá também ser tomado em consideração o potencial das mulheres nas áreas da política e da administração.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Sendo uma profissão predominantemente feminina, o Serviço Social oferece grandes possibilidades de fomentar a consciencialização das mulheres. Elas estão particularmente bem posicionadas para divulgar informação sobre os direitos das mulheres, apesar de saberem que isso poderá levar a um aumento dos conflitos entre as utentes e os homens que as rodeiam. A investigação é uma ferramenta importante para o progresso das mulheres, e algo que os profissionais de Serviço Social estão bem preparados para fazer. Para que a sua acção seja positiva e concertada, os trabalhadores de Serviço Social devem trabalhar em ligação com organizações não governamentais de mulheres a nível local, nacional e internacional, sobretudo para que possam continuar a promover os direitos das mulheres junto de todos os níveis da administração.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais relativos às mulheres são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); as Estratégias de Nairobi para o Futuro com vista ao Progresso das Mulheres (1985); Convenções e Recomendações da OIT.

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 2.1 Que questões de Direitos Humanos se colocam relativamente às mulheres (por exemplo, direito à vida, no caso de infanticídio de meninas à nascença; direito à educação; direito à igualdade de oportunidades; protecção contra práticas tradicionais nefastas; princípio do salário igual para trabalho igual)?
- 2.2 Existe alguma lei no seu país que discrimine as mulheres em termos de nacionalidade, direitos sucessórios, titularidade e controlo da propriedade, liberdade de circulação, ou guarda e nacionalidade dos filhos?
- 2.3 Consegue identificar quaisquer medidas discriminatórias que afectem as perspectivas de carreira das mulheres no âmbito do Serviço Social (por exemplo, no mundo académico, no seio das instituições de segurança social e de outras entidades)?
- 2.4 Estão os estudantes de Serviço Social conscientes da especial vulnerabilidade das meninas e das mulheres dentro do conjunto dos beneficiários do Serviço Social, bem como das necessidades especiais das mulheres idosas?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

3. Pessoas idosas

(a) *Aspectos*

- Falta de preparação para a velhice - do nível micro ao nível macro
- Aspectos e expectativas em termos de saúde: implicações no rendimento
- O potencial não aproveitado das pessoas idosas
- As mudanças no papel das pessoas idosas no seio da família
- As mudanças no papel das pessoas idosas na sociedade
- Tendências demográficas e suas implicações
- Os direitos das pessoas idosas no âmbito das instituições
- Serviços destinados a facilitar uma vida independente
- Formação contínua, ocupação, emprego
- Pessoas idosas de maior ou menor idade
- Vida e morte com dignidade
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

O fenómeno da marginalização constitui o principal problema que as pessoas idosas têm de enfrentar. Por tradição, a velhice é, à excepção de algumas sociedades, encarada de forma negativa. A gradual dispersão da família alargada em muitos países tem roubado aos idosos o conforto de um lugar reconhecido no seio da família. A longevidade, assim como a transição de uma vida rural para uma vida urbana, são causas que estão subjacentes à actual crise. A baixa auto-estima das pessoas idosas, a sua relativa pobreza, a forma como aceitam que lhes sejam prestados serviços de qualidade inferior no seio das instituições e as tensões com os seus descendentes, entre outros aspectos, agravam a crise. Os problemas são múltiplos. Por um lado, o potencial da população mais idosa capaz de viver com autonomia não é suficientemente reconhecido ou utilizado. Os serviços são prestados de forma massificada, como se concebidos para um grupo homogéneo no qual se torna evidente que as pessoas idosas não se encontram representadas. O principal problema, porém, reside na estigmatização dos idosos e na categorização das pessoas com base, exclusivamente, na respectiva idade.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Os profissionais de Serviço Social não devem ver o seu trabalho como uma simples resposta às crises existentes, mas também como uma forma de ajudar a estabelecer sistemas de apoio capazes de minorar potenciais crises. Para além disso, os assistentes sociais devem tentar reforçar a auto-estima das pessoas idosas e os conhecimentos de que estas dispõem relativamente aos seus próprios direitos. É fundamental que se recusem a utilizar métodos de prestação de serviços que violem os direitos destas pessoas. Deverão estimular e apoiar activamente a constituição de grupos de auto-ajuda, cooperando com eles na promoção do progresso e afirmação pessoal dos mais idosos.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais relativos à terceira idade são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); o Plano de Acção Internacional da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (1982).

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 3.1 Que questões de Direitos Humanos se colocam relativamente às pessoas idosas (por exemplo, direito à segurança económica e a um nível de vida suficiente; direito à prestação de serviços de saúde; direito à participação na vida cultural da comunidade; direito à segurança social e a seguros sociais)?
- 3.2 Que formação ou formação adicional é considerada necessária para melhorar a assistência prestada às pessoas idosas?
- 3.3 Os profissionais e estudantes de Serviço Social olham os idosos como meros utentes ou, pelo contrário, conseguem vê-los como parceiros e colaboradores do seu trabalho?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

4. Pessoas com deficiência

(a) *Aspectos*

- Reabilitação/autonomia
- Integração na sociedade e
- Apoio terapêutico (por exemplo, próteses e aparelhos ortopédicos, tratamento não institucional para pessoas com deficiências mentais)
- Falta de adequada compensação /rendimento
- Condições de habitação apropriadas para pessoas com deficiência físicas
- Educação, formação e reeducação profissional, com destaque para a reabilitação de base comunitária
- Emprego/ocupação

- Tratamento forçado e/ou internamento em instituições das pessoas com deficiências mentais
- Transporte/acesso ao transporte
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

Uma melhoria nos mecanismos de detecção precoce das doenças mentais pode, em certa medida, ajudar a diminuir a incidência das deficiências mentais. A superstição e a ignorância relativas a este tipo de deficiências que se verificam em certas sociedades colocam grandes obstáculos que urge ultrapassar. Uma imagem negativa de si próprias é um dos sintomas comuns a muitas pessoas com deficiência. Uma das formas mais construtivas de analisar a deficiência poderá ser concentrando a atenção no potencial das pessoas com deficiências para se integrarem nos sistemas regulares de educação e trabalho, bem como na vida em geral.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

A promoção do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência enquanto membros de pleno direito da comunidade humana constitui uma importante tarefa, na qual os trabalhadores de Serviço Social se devem empenhar em conjunto com as pessoas com deficiência com quem trabalham. A confiança dos assistentes sociais nas capacidades inatas das pessoas com deficiência ajudará essas pessoas a atingir os seus níveis óptimos de desempenho, a ter uma imagem equilibrada de si mesmas e, em última análise, a conseguir um lugar aceitável para si próprias e para os demais no seio da sociedade.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais que abordam a questão da deficiência são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais (1971); a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975); os Princípios para a Protecção de Pessoas com Doenças Mentais e para o Aperfeiçoamento dos Cuidados de Saúde Mental (1991).

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 4.1 Que problemas de Direitos Humanos se colocam a propósito das questões relativas a deficiência (por exemplo, direito a segurança económica e a um nível de vida digno; direito à assistência; direito a protecção contra a exploração, maus tratos e tratamentos degradantes; direito ao trabalho na medida das respectivas capacidades; direito a que as necessidades especiais das pessoas com deficiência sejam tomadas em consideração em todas as fases do planeamento económico e social)?
- 4.2 Que medidas deverão os assistentes sociais adoptar em colaboração com as pessoas com deficiência para promover os direitos destas pessoas?
- 4.3 Que componentes deverão integrar os planos de formação dos profissionais de Serviço Social para que estes fiquem habilitados a responder mais eficazmente às necessidades das pessoas com deficiência?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

5. Reclusos, incluindo pessoas sujeitas a restrições de liberdade

(a) *Aspectos*

- Direitos dos delinquentes detidos em instituições penais
- Reabilitação/formação
- Mulheres reclusas/crianças nascidas durante o período de reclusão das suas mães
- Delinquentes juvenis
- Presos políticos/presos de consciência
- Pessoas com liberdade limitada por motivos políticos
- Liberdade condicional
- Pena de morte
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

A pobreza, a anomia, a crise das estruturas e dos sistemas de apoio tradicionais, e uma sociedade orientada para o consumo são factores que se relacionam com a criminalidade. O facto de os sistemas de justiça penal colocarem um maior ênfase na aplicação geral do que na consideração do indivíduo em particular pode revelar-se contraproducente no caso de delitos menores. Podem encontrar-se deficiências nas instalações de detenção/reclusão destinadas às diversas categorias de delinquentes. Muito pode ser melhorado nos sistemas prisionais da maior parte dos países por forma a

diminuir os seus efeitos desumanizantes. Podem também ser reforçados os laços dos reclusos com as suas famílias.

(c) Intervenção do Serviço Social

A liberdade condicional é, desde há muito, uma das áreas do Serviço Social que exige formação, competências e conhecimentos específicos. A intervenção do Serviço Social ao longo do período de reclusão prepara o terreno para uma possível reabilitação e reinserção dos presos na sociedade. O trabalho com presos políticos exige uma constante defesa dos seus interesses, sobretudo sob regimes autoritários, bem como providências específicas para os reclusos e suas famílias. Sempre que permitido, esse trabalho poderá ser muito importante para reforçar a moral destas pessoas.

(d) Instrumentos internacionais

Os principais instrumentos internacionais que abordam a questão da protecção das pessoas sujeitas a detenção ou prisão são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); as Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte (1984); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Beijing”) (1985); os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura (1985).

(e) Instrumentos regionais

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

5.1 Que questões de Direitos Humanos se levantam relativamente aos reclusos (por exemplo, direito a não ser sujeito a tortura nem a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; direito a uma remuneração equitativa pelo trabalho realizado; direito a um defensor oficioso ou a assistência jurídica gratuita quando estiver prevista a prestação de tal assistência; direito à liberdade de opinião e de expressão; direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas)?

5.2 O que têm vindo a fazer os trabalhadores de Serviço Social em prol da defesa dos seus colegas presos ou com a liberdade limitada em resultado das respectivas convicções religiosas ou políticas, cor, sexo ou origem étnica?

5.3 Deverão os membros da classe profissional intervir em defesa dos seus colegas presos ou com a liberdade limitada em resultado das respectivas convicções religiosas ou políticas, cor, sexo ou origem étnica que tenham utilizado ou defendido o uso da violência?

5.4 Qual é a sua posição relativamente à pena de morte, à luz do conhecimento que tem dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

6. Refugiados

(a) *Aspectos*

- Medidas de emergência no primeiro país de asilo/reagrupamento da família
- Reforço da moral, aspectos psicológicos, nomeadamente stress pós-traumático nos campos de refugiados
- Necessidades especiais das mulheres refugiadas
- Necessidades especiais das crianças refugiadas
- Segurança da pessoa e protecção socio-económica, nomeadamente o direito ao trabalho
- Preparação para o acolhimento
- Integração no país de acolhimento
- Repatriamento voluntário
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

As causas para o Êxodo de indivíduos, famílias ou grandes massas de população do respectivo país de origem são facilmente detectáveis (por exemplo, a guerra, as perseguições, os conflitos entre facções nacionais, étnicas, raciais, políticas ou religiosas). Sintomas como, por exemplo, o desenraizamento súbito, a indigência absoluta, a falta de um estatuto jurídico e a perda de nacionalidade são alguns dos pesados fardos que os refugiados têm de carregar consigo. Algumas deficiências nas condições de acolhimento dos países de primeiro asilo acabam por ser inevitáveis. Parece haver uma crescente falta de vontade política de permitir a entrada de refugiados, quer por parte dos países de primeiro asilo, quer por parte dos países pretendidos para destino final. Existe a possibilidade de adoptar medidas preventivas, económicas e de outra natureza nos países de origem, as quais poderão eventualmente

ajudar a diminuir tensões, assim evitando a fuga dos nacionais em busca de refúgio e asilo noutros locais.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Nos campos de refugiados, em situações de chegada maciça de pessoas, os assistentes sociais podem tentar aliviar as tensões através de uma acção de aconselhamento exercida em cooperação com refugiados anteriormente chegados ou membros do actual grupo. A sua acção é também de importância vital para garantir a prestação de um aconselhamento jurídico eficaz e enquanto participantes na gestão do auxílio humanitário e na administração do campo a nível de recursos humanos. Os assistentes sociais devem estar habilitados a desempenhar estas funções e deverão colaborar com organismos que se ocupam da prestação de auxílio humanitário e outras entidades, numa base interdisciplinar.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais relativos aos refugiados são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967).

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 6.1 Que questões de Direitos Humanos se levantam relativamente aos refugiados (por exemplo, direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa; direito a procurar asilo em caso de perseguição; direito a não ser objecto de prisão ou detenção arbitrária; direito à protecção contra a discriminação)?
- 6.2 Sobre que áreas deverá incidir a formação para que a intervenção do Serviço Social em favor/com os refugiados possa ser eficaz?
- 6.3 O que podem os assistentes sociais fazer para facilitar a integração dos refugiados no país de acolhimento?

6.4 Compete aos assistentes sociais desempenhar um papel especial na promoção de uma imagem positiva dos refugiados?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

7. Migrantes

(a) *Aspectos*

- Integração *versus* assimilação no país de acolhimento
- Dupla cultura e identidade cultural
- Racismo
- Segunda geração
- Migrantes temporários (durante toda ou parte da vida activa)
- Competências/formação
- Trabalho/emprego
- Reagrupamento da família
- Repatriados
- Outros aspectos.

(b) *Análise*

Entre as principais causas da migração encontram-se as condições desfavoráveis e o excesso de mão-de-obra que se fazem sentir nos países de origem, bem como a falta de mão-de-obra indiferenciada nos países de acolhimento, geralmente mais desenvolvidos. Os migrantes deslocam-se geralmente, embora não sempre, com o objectivo de melhorar a sua posição social e económica. Porém, existem também motivações religiosas, políticas e étnicas para o fenómeno da migração. As carências que se fazem sentir dizem respeito, entre outros aspectos, às insatisfatórias condições de acolhimento, habitação, remuneração e segurança social no país receptor. Podem gerar-se graves situações de exploração e abuso. A par destes problemas óbvios, existem outros insidiosos e mais subtis. A discriminação social e o racismo transformam os migrantes em cidadãos de segunda classe. O potencial da população e dos próprios migrantes para alterar as atitudes e ultrapassar os preconceitos generalizados contra estes últimos existe, mas requer tempo e constantes medidas de defesa e acção.

(c) *Intervenção do Serviço Social*

Para além do desempenho de funções específicas de aconselhamento nos países de emigração e imigração, a intervenção dos assistentes sociais é também necessária em situações de migração a nível interno. As estratégias de intervenção são semelhantes em ambos os casos, dado que a adaptação a um novo ambiente constitui um problema comum. Os assistentes sociais devem combater o tratamento discriminatório dos

migrantes e esclarecê-los quanto aos direitos que lhes assistem. Podem pôr o seu saber ao dispor das associações de migrantes e grupos de auto-ajuda, se estes o solicitarem.

(d) *Instrumentos internacionais*

Os principais instrumentos internacionais relativos à problemática da migração são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); Convenções/Recomendações da OIT; a Declaração sobre os Direitos Humanos das Pessoas Que não Possuem a Nacionalidade do País onde Vivem (1985); a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (1990).

(e) *Instrumentos regionais*

Os principais instrumentos de âmbito regional são: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950); a Acta Final de Helsínquia (1975); a Carta Social Europeia (1961).

Questões a colocar aos trabalhadores e estudantes de Serviço Social

- 7.1 Que questões de Direitos Humanos se colocam relativamente aos migrantes (por exemplo, direito à protecção contra a discriminação; direito a condições de trabalho justas e favoráveis; direito a uma remuneração igual por trabalho igual; direito a um nível de vida suficiente)?
- 7.2 Existem alguns preconceitos contra migrantes na sua escola de Serviço Social ou associação profissional?
- 7.3 Que áreas considera necessário explorar para que o Serviço Social possa ser prestado aos migrantes da forma mais eficaz?
- 7.4 Acreditam os professores, profissionais e estudantes de Serviço Social que os migrantes enriquecem a cultura do seu país?

Formule outras questões com base na leitura dos instrumentos, particularmente os que são específicos de determinadas regiões.

V. ALGUNS DILEMAS QUE SE COLOCAM
AOS ASSISTENTES SOCIAIS

A. Introdução

Os assistentes sociais deparam-se com dilemas no exercício da sua actividade que exigem a tomada de decisões e a definição de prioridades. Esses dilemas surgem muitas vezes acompanhados de conflitos de valores. Alguns deles estão presentes nas situações da vida real, de diferentes continentes, abaixo enunciadas. Professores e alunos podem obviamente acrescentar outros exemplos. Todas estas situações devem provocar a discussão e sensibilizar os alunos para as questões de Direitos Humanos que se colocam perante cada situação e caso concreto.

B. Perguntas

Algumas perguntas específicas, que pretendem abrir caminho ao diálogo, são abaixo exemplificadas. Algumas dizem respeito a situações individuais, outras a temas mais vastos. Porém, a discussão deve centrar-se nas intervenções do Serviço Social e suas implicações, a nível micro, meso e macro. Além disso, deverão ser exploradas as questões gerais de Direitos Humanos que se colocam perante cada uma destas questões/situações, devendo ainda fazer-se referência aos instrumentos internacionais existentes e sua aplicabilidade.

Pergunta n.º 1

Você é confrontado com um pedido de ajuda de uma pessoa cuja orientação sexual é diferente da sua ou que você considera repugnante.

Como responde ao pedido?

Pergunta n.º 2

Você acredita que as pessoas têm direito ao trabalho; mas a única cultura rentável na área onde desempenha funções de assistente social é uma substância estupefaciente, isto é, que serve de base a um tráfico ilegal e nocivo, quando exportada.

O que aconselha caso existam restrições ao cultivo dessa substância?

Pergunta n.º 3

O seu Governo tem de saldar uma avultada dívida internacional e opta por diminuir as despesas com os serviços sociais, nomeadamente aqueles em que você trabalha e que se destinam a pessoas desfavorecidas.

Como reage a esta situação?

Pergunta n.º 4

Enquanto assistente social num hospital, constata que existe um conflito entre as normas jurídicas e religiosas vigentes no seu país relativamente às questões do aborto e do planeamento familiar. Além disso, acredita que a lei e as normas religiosas não são cumpridas por um número significativo de mulheres.

Como responde caso lhe seja solicitado aconselhamento?

Pergunta n.º 5

Você tem de aconselhar casais sem filhos acerca da possibilidade de terem filhos por inseminação artificial ou através da adopção. Alguns deles têm conhecimento de pessoas que recorreram à adopção internacional, tendo pago avultadas quantias em dinheiro pelas crianças.

Que aconselha a estes casais, estejam eles casados ou não?

Pergunta n.º 6

Enquanto assistente social num departamento/organismo de Serviço Social, pedem-lhe que passe a aplicar um novo código deontológico, no seu trabalho com os utentes. Este código impõe que:

- indique aos utentes o seu nome e a forma de o contactar;
- ouça os utentes explicarem os seus problemas;
- procure obter o consentimento dos utentes para investigar os problemas, bem como para intervir nos mesmos (o que pode ser recusado);
- forneça aos utentes toda a informação relevante para a escolha *deles* e para a *sua* decisão (a menos que tal viole os direitos de terceiros).

De que forma estes procedimentos reforçam
os Direitos Humanos dos utentes?
Que restrições lhe colocam a si?

Pergunta n.º 7

Enquanto assistente social na área das saúde mental você é responsável por um grupo de ex-doentes que vivem num estabelecimento comunitário. Você partilha esta responsabilidade com os enfermeiros e os médicos. Um dos ex-doentes comporta-se de forma estranha, e o médico (que se formou há pouco tempo) quer voltar a interná-lo no hospital. Você não concorda com isto, e quer aprofundar o estudo do caso.

Como responde ao médico?
O que analisa com o doente?
Que garantias prevêm as normas existentes,
e em benefício de quem?

Pergunta n.º 8

Enquanto assistente social numa clínica, toma conhecimento de práticas tradicionais que envolvem a mutilação dos órgãos genitais de raparigas na puberdade (ablação do clítoris). Uma mulher pede aconselhamento em nome da sua irmã mais nova, que receia ser mutilada desta forma.

Como responde?

Pergunta n.º 9

Você trabalha como profissional de Serviço Social num projecto urbano para meninos de rua, muitos dos quais foram abandonados ou fugiram de instituições. A polícia diz que recebeu ordens para tomar medidas contra estas crianças.

O que diz à polícia e às crianças?
Que outras atitudes toma?

Pergunta n.º 10

Enquanto assistente social ao serviço de uma organização não governamental de base religiosa, você é contactado por uma viúva já idosa, que está a ser pressionada para ir viver para um lar de terceira idade. Ela quer saber como se vive nessa instituição.

Que informação procura averiguar para lhe fornecer, em particular relativamente aos seus direitos enquanto residente da instituição?

Pergunta n.º 11

Enquanto você desempenha funções como assistente social num serviço para jovens, alguém lhe diz que o pessoal de um lar de acolhimento abre a correspondência dirigida a um dos rapazes aí residentes, por recear que ele fuja do estabelecimento.

O que faz, e que problemas de Direitos Humanos se colocam, no seu entender?

Pergunta n.º 12

Um projecto de desenvolvimento propõe-se levar a irrigação e a energia hidroeléctrica a uma área rural. Isto irá beneficiar muitos agricultores e outras pessoas mas, ao submergir algumas aldeias existentes na zona, obrigará à deslocação de muitas pessoas económica e socialmente desfavorecidas, cuja cultura e meios de vida serão destruídos. Em resposta às críticas dos activistas sociais, o Governo alega que o projecto irá aumentar o nível de vida de muitas pessoas e promover a modernização. Você apercebe-se de que isto acontecerá à custa das comunidades locais.

Como trabalhador de Serviço Social nas aldeias, o que tenta fazer?

C. Conclusão

Estas 12 perguntas, bem como outras que se podem colocar relativamente a tais dilemas, podem ser mais elaboradas. Seria útil:

- (a) analisar os aspectos de cada dilema a nível micro, meso e macro;
- (b) identificar as questões relativas aos aspectos humanos implicados em cada caso;
- (c) determinar a compatibilidade entre os instrumentos internacionais de Direitos Humanos e a legislação nacional relevantes e aplicáveis a cada situação.

VI. ASPECTOS DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

O ensino e a aprendizagem em matéria de Direitos Humanos num contexto de Serviço Social não é substancialmente diferente de outras áreas temáticas. Exige aplicação e análise, bem como um empenho pessoal na comunicação e compreensão. A presente secção do manual oferece alguma orientação para o processo educativo. O resumo aqui apresentado pretende ilustrar os elementos necessários para uma abordagem cuidadosa, dentro da sala de aula e na vida prática.

A. Identificação de questões relativas aos Direitos Humanos

Muitos aspectos do Serviço Social, e a área do Serviço Social em si mesma, têm implícita uma dimensão de Direitos Humanos. Os professores e alunos devem, antes de mais, exercitar-se em reconhecer e explorar estas dimensões -tanto na teoria como na prática. Os temas e dilemas enunciados nas secções anteriores e os exemplos práticos abaixo descritos pretendem possibilitar a identificação e ajudar ao seu aprofundamento pelos docentes, alunos e supervisores/orientadores de estágio e trabalho de campo.

É conveniente considerar sempre os três níveis de análise (micro, meso e macro) antes de estabelecer objectivos na resposta às questões. Deverá também ser ponderada a possibilidade de utilizar as abordagens de prevenção, desenvolvimento e acção social na intervenção do Serviço Social.

B. Análise

Uma abordagem tradicional do Serviço Social consiste em partir da pessoa individualmente considerada e, eventualmente, num contexto familiar. De forma paralela, muitas questões essenciais de Direitos Humanos têm também o seu ponto de partida nos direitos fundamentais do indivíduo. Porém, este nível de análise necessita ser completado pela análise a níveis mais amplos (meso e macro), que permitam a

compreensão das causas subjacentes aos problemas individuais e de grupo, e a formulação de respostas a estes três níveis.

Uma outra abordagem dos problemas sociais, já praticada nas escolas de Serviço Social, consiste em identificar os problemas ou questões sociais, logo de início, aos níveis meso e macro e explorar as suas consequências nas pessoas e organizações à medida que se repercutem no trabalho dos profissionais de Serviço Social. Para os professores, profissionais e estudantes de Serviço Social, porém, importa mais a amplitude da análise do que o seu ponto de partida, assim como importa incluir nessa análise uma dimensão ética e de Direitos Humanos. Isto implica que os assistentes sociais têm de compreender a interacção entre os seus próprios valores e regras deontológicas e os valores de terceiros – sobretudo dos utentes – e a ordem sócio-política vigente.

C. Resposta às questões de Direitos Humanos

Após a análise dos problemas, os assistentes sociais têm de lhes dar resposta. Esta secção identifica um enquadramento em termos gerais, apesar de certos contextos específicos exigirem, naturalmente, abordagens particulares.

1. Identificação

Os assistentes sociais necessitam de reconhecer que estão a dar resposta a uma situação que inclui em si própria uma dimensão de Direitos Humanos. Por outras palavras, necessitam de problematizar a situação, colocando a si próprios questões tais como: Que Direitos Humanos estão em causa nesta situação? Quais são os meios/objectivos possíveis para alterar esta situação? Estão estes meios/objectivos em conformidade com as declarações internacionais? São os objectivos/meios permitidos pela legislação nacional? São permitidos mas limitados na prática por atitudes ou considerações relativas aos recursos?

2. Definição de prioridades

Uma determinada situação pode envolver diversas questões de Direitos Humanos, e possivelmente violações dos mesmos. Os assistentes sociais podem, assim, ter de estabelecer prioridades relativas de intervenção, em conjunto com as pessoas envolvidas. Isto levará a um processo de definição de objectivos dentro de um contexto específico e de forma que permita avaliar em que medida tais objectivos estão a ser alcançados. Os objectivos farão, assim, parte de uma estratégia coerente de resposta à situação a partir de uma perspectiva de Direitos Humanos, ao passo que as estratégias terão em conta os grupos-alvo a diversos níveis, indo além do problema imediato do utente.

Questões para discussão

- (a) Que orientação é ou pode ser proporcionada aos assistentes sociais quando estes têm de decidir sobre a forma de dar resposta, em termos práticos, a questões de Direitos Humanos?
- (b) São os orientadores de estágio e trabalho de campo de Serviço Social no terreno capazes de, na prática, apoiar e orientar os estudantes a partir de uma posição de consciência activa em matéria de Direitos Humanos? Estão as leis, códigos e instrumentos jurídicos internacionais facilmente acessíveis aos estudantes?
- (c) Como responde ou actua um assistente social nos casos em que se verifica uma divergência de pontos de vista entre ele próprio e o utente relativamente às prioridades de intervenção nas questões de Direitos Humanos?
- (d) Como pode um assistente social tornar-se sensível aos compreensíveis receios de represálias na sequência da luta das pessoas pelos seus Direitos Humanos, nomeadamente de vitimização, expulsão, perda de emprego e desaparecimento?

D. Grupos de referência para o assistente social

O assistente social necessita de elementos de apoio que o ajudem a executar as estratégias de intervenção. Esse apoio pode ser solicitado aos indivíduos, às organizações, aos grupos e aos movimentos envolvidos em questões de Direitos Humanos semelhantes. Podem ser grupos de solidariedade, grupos de auto-ajuda, associações sindicais, grupos profissionais (tais como de médicos e enfermeiros), funcionários responsáveis pela aplicação da lei, organizações não governamentais específicas, partidos políticos, igrejas e outras entidades.

Questões para discussão

- (a) Como podem ser estabelecidas e mantidas as ligações entre os assistentes sociais e as organizações relevantes? Poderá isto ser fomentado através de estágios ou do desenvolvimento de outras actividades ao longo da formação em Serviço Social?
- (b) Como podem os assistentes sociais oferecer os seus conhecimentos especializados para auxiliar as organizações ou grupos, de forma a permitir um intercâmbio de experiências e apoio entre profissionais?
- (c) Até que ponto podem os utentes individuais ou de grupo fazer parte da rede de apoio: como respondem os assistentes sociais às limitações práticas que possam restringir o envolvimento activo dos utentes (por exemplo, constrangimentos de tempo, pressões e outras limitações)?
- (d) Que aptidões negociais e promocionais serão exigidas a um assistente social/elemento de uma escola de Serviço Social?

E. Avaliação

A intervenção dos assistentes sociais deverá ser avaliada, pelo menos em conjunto com o utente e o responsável do serviço em que o profissional de Serviço Social se integra. Este processo deverá incluir uma avaliação específica das medidas adoptadas

para dar resposta aos problemas de Direitos Humanos levantados pela situação em causa. Mesmo se não tiver ocorrido qualquer alteração imediata, há a obrigação de avaliar, com os utentes e grupos envolvidos, o que era possível, o que foi tentado e com que resultados.

Questões para discussão

- (a) Como pode um utente participar na avaliação?
- (b) Que métodos e instrumentos serão utilizados na avaliação (critérios, indicadores)?
- (c) Até que ponto estavam claramente definidos os objectivos iniciais e especificadas as questões de Direitos Humanos em causa?
- (d) São também avaliadas as alternativas que poderiam ter sido escolhidas?
- (e) Até que ponto foi a legislação nacional existente benéfica ou relevante (ou nociva), à luz dos instrumentos jurídicos internacionais, num determinado caso?

F. Medidas de seguimento

Após o conhecimento do resultado (e avaliação) de um determinado caso, o assistente social e a sua organização podem ter de considerar a adopção de novas medidas tendo em conta o êxito ou fracasso das estratégias anteriormente seguidas. Mais uma vez, essa acção deverá ser conceptualizada a diversos níveis e em diferentes contextos. Assim, por exemplo, o assistente social poderá ter necessidade de encontrar uma forma de alterar a política seguida pela organização para assegurar uma maior conformidade com os instrumentos internacionais de Direitos Humanos, ou de estimular a organização a dar conta das suas preocupações a outras organizações de Serviço Social ou de base comunitária. Uma forma prática de promover a compreensão das questões relativas aos Direitos Humanos seria, por exemplo, levar a organização a oferecer-se para ministrar formação aos supervisores em matéria de planeamento a curto, médio e longo prazo, e para facilitar a recolha de dados tendo em vista futuras investigações.

Questões para discussão

- (a) Os planos curriculares na área do Serviço Social dispõem de tempo para/prevêem uma formação capaz de desenvolver as capacidades de análise, planeamento, actuação e avaliação por forma a permitir que as medidas adoptadas no futuro sejam levadas a cabo com a participação do Serviço Social?
- (b) De que forma podem os programas educativos tomar os profissionais aptos a conduzir o seu próprio trabalho e a chefiar terceiros?

G. Identificação das consequências da actividade em prol dos Direitos Humanos

Para os assistentes sociais, tal como para os indivíduos, utentes e grupos, o envolvimento activo na promoção da sensibilização, compreensão e realização dos

Direitos Humanos pode ser prejudicial (devido à desaprovação desta actividade), perigoso, ou mesmo fatal (devido a sanções penais ou militares), ainda que consigam atingir os objectivos que se propuseram ou fazer aumentar o respeito pelos Direitos Humanos. Os estudantes devem ser ajudados a tomar consciência, em termos realistas, de tais consequências, as quais podem, em certos casos, lançar uma sombra ameaçadora sobre muitos aspectos do seu trabalho.

Ao mesmo tempo, estudantes e professores devem ser encorajados a aprender a dar resposta a esses perigos; por exemplo, a defenderem-se de perigos físicos através de medidas de segurança adequadas no âmbito das instituições; defesa pessoal; apoio psicológico de grupo; grupos de auto-ajuda, ligações com outras pessoas e organizações activas na área dos Direitos Humanos.

Os estudantes devem também ser estimulados a participar em comités de âmbito nacional ou de âmbito específico no seio das associações profissionais, ou das organizações não governamentais nacionais ou internacionais na área dos Direitos Humanos. Tal participação permitirá reconhecer o estatuto e o valor do trabalho desenvolvido neste campo, e reagir contra tentativas de o marginalizar.

Questões para discussão

- (a) São reconhecidos no âmbito das associações profissionais e das escolas de Serviço Social o valor e a importância de garantir apoio profissional aos trabalhadores que se ocupam de questões de Direitos Humanos? Se não, podem os estudantes e o pessoal identificar maneiras de reforçar a consciência dos líderes do grupo profissional relativamente a estas questões?
- (b) Que meios podem ser encontrados para responder a ameaças feitas às organizações ou escolas de Serviço Social (sanções financeiras ou outras) caso não cessem as suas actividades de defesa e promoção dos Direitos Humanos?

H. Reconhecimento da importância da actividade de defesa dos Direitos Humanos no âmbito do Serviço Social

É importante que a actividade de defesa dos Direitos Humanos não seja marginalizada na prática e no ensino do Serviço Social. Isto exige:

- (a) A adopção do princípio do respeito pelos Direitos Humanos, e sua aplicação na prática do ensino em matéria de Direitos Humanos. Tal inclui a orientação e formação dos recursos humanos.
- (b) A existência e actualização de materiais didácticos adequados, nomeadamente instrumentos internacionais de Direitos Humanos, estudos de casos concretos, trabalhos de pesquisa inovadores e outros materiais, nas escolas de Serviço Social.
- (c) O financiamento adequado das actividades na área dos Direitos Humanos.

- (d) A análise dos actuais conteúdos curriculares, e a introdução de revisões/aditamentos tendo em conta as questões de Direitos Humanos referidas no presente Manual.
- (e) Um programa (por exemplo, seminários) destinado a ministrar formação a funcionários e alunos, incluindo intervenções de activistas de Direitos Humanos.
- (f) O estímulo do estabelecimento de contactos alargados/geminação de escolas de Serviço Social com organizações de Direitos Humanos a nível local, nacional e internacional. Estes contactos podem envolver visitas, estágios, troca de informação, etc.
- (g) A criação de prémios e outras formas de reconhecimento pelo trabalho na área dos Direitos Humanos e do Serviço Social, nomeadamente trabalho realizado por estudantes, e reconhecimento das vítimas de violações de Direitos Humanos.
- (h) A inclusão de questões de Direitos Humanos em programas de acção de escolas e organizações profissionais de Serviço Social.

Questões para discussão

- (a) Que elementos fundamentais deverão ser adoptados por uma escola de Serviço Social que deseje demonstrar o seu empenho no ensino do valor dos Direitos Humanos dentro da escola?
- (b) Com que dilemas se podem debater as organizações de Serviço Social nas suas decisões relativas a questões de Direitos Humanos?

I. Intervenção no terreno

O trabalho de campo constitui uma parte integrante da educação para o Serviço Social que dá aos estudantes a oportunidade de testemunharem a aplicação prática das teorias aprendidas nos livros e nas aulas. É, assim, importante que os professores e orientadores do trabalho de campo ajudem os estudantes a identificar os aspectos de Direitos Humanos que se revelam na prática quotidiana durante os estágios que têm obrigatoriamente de realizar. Os estágios podem variar de acordo com o nível de estudos (médio, superior) e podem ser realizados em ambientes comunitários informais, bem como em organizações e instituições.

Sendo possível que os estudantes especialmente interessados em questões de Direitos Humanos sejam colocados em organizações de defesa destes direitos ou em projectos-piloto destinados a promovê-los activamente, é essencial, tal como tem sido realçado ao longo deste manual, que eles tomem consciência das implicações em termos de Direitos Humanos de todas as áreas do Serviço Social.

Pôr deliberadamente em destaque a protecção dos direitos de todas as pessoas contactadas durante o estágio irá permitir o aprofundamento do processo de aprendizagem. Ter o cuidado de garantir que a dignidade e o respeito, bem como a

capacidade de lutar, sejam protegidas e reforçadas relativamente aos utentes ou grupos de utentes irá moldar as atitudes profissionais dos estudantes. Poderá, assim, valer a pena que as escolas considerem a possibilidade de pedir aos alunos que elaborem relatórios sobre o trabalho de campo desenvolvido numa perspectiva de Direitos Humanos.

Os primeiros contactos com a prática do Serviço Social, e em certos casos a renovação do contacto, têm uma importância fundamental. Muito irá depender dos conhecimentos e das atitudes quer dos formadores quer dos formandos. Os limites e as possibilidades dos sistemas sociais, económicos e políticos, os eventuais constrangimentos das estruturas organizacionais, as tradições culturais, e o recurso à protecção jurídica são, entre muitos outros, elementos que terão de ser explorados no âmbito do microcosmos de um indivíduo ou problema colectivo em particular; não numa discussão confortável dentro da sala de aulas, mas na realidade da vida e do sofrimento.

Questões para discussão

- (a) A formação e aprendizagem durante a prática do Serviço Social exigem dos estudantes alguma adaptação e observância de regras, mas podem surgir conflitos caso os estudantes se convençam de que os direitos dos utentes ou do pessoal não estão a ser suficientemente respeitados. Qual deverá/poderá ser o papel do supervisor?
- (b) Deverão ser encorajadas as iniciativas inovadoras e criativas dos estudantes no desenvolvimento das actividades no terreno?
- (c) Poderão as relações entre professores e alunos nas escolas de Serviço Social influenciar as atitudes destes últimos para com os utentes e os colegas no desenrolar de actividades no terreno?

J. Pesquisa

Uma pesquisa académica séria na área do Serviço Social e dos Direitos Humanos constitui um elemento-chave para assegurar o conhecimento e respeito pelos Direitos Humanos na prática do Serviço Social. +Esta actividade vai muito além da avaliação da acção realizada pelos profissionais ou estudantes, atrás referida (*vide* subsecção E, *supra*).

Existe muito material de pesquisa na área dos Direitos Humanos: causas das violações de Direitos Humanos; prevenção de atentados aos Direitos Humanos através da sensibilização, defesa e acção social, entre outras medidas; educação em matéria de Direitos Humanos; medidas jurídicas para combater os atentados aos Direitos Humanos; pressão contínua a nível político; sistemas de detecção precoce; e identificação e compensação das vítimas de violações de Direitos Humanos são apenas alguns dos temas sobre os quais se podem debruçar professores, profissionais e estudantes de Serviço Social.

Além do valor científico que apresenta, uma investigação séria pode também definir normas, ser citada ou mesmo utilizada como padrão de medida em situações de conflito e controvérsia que envolvam uma questão de Direitos Humanos.

Espera-se que, nos anos vindouros, sejam disponibilizados suficientes recursos financeiros e humanos para uma investigação extensa na área do Serviço Social e dos Direitos Humanos. Tal como muitas outras áreas, o seu desenvolvimento e progresso dependem de um conhecimento apurado com base em investigações profundas e constantes.

Questões para discussão

1. De que forma se poderá estimular a investigação académica, e atribuir reconhecimento académico aos especialistas, na área da actividade em prol dos Direitos Humanos no âmbito do Serviço Social?

K. Actividades desenvolvidas no âmbito de estratégias de intervenção para pessoas desfavorecidas em termos de Direitos Humanos

As seguintes actividades podem ser muito importantes na intervenção:

- (a) Trabalho com as autoridades administrativas ou estruturas de poder a nível local, regional e nacional na promoção, desenvolvimento e aplicação das necessárias alterações da política, planeamento e programação na área dos Direitos Humanos;
- (b) Descoberta, envolvimento e desenvolvimento de lideranças comunitárias adequadas e qualificadas para identificação, planeamento e aplicação dos necessários programas e serviços;
- (c) Formação e desenvolvimento da liderança no seio dos grupos de pessoas desfavorecidas em termos de Direitos Humanos;
- (d) Desenvolvimento das capacidades de auto-ajuda das pessoas desfavorecidas em termos de Direitos Humanos;
- (e) Desenvolvimento de métodos e estruturas de campanha para promover a sensibilização do público, incluindo meios de comunicação social de âmbito geral e regional;
- (f) Ligação com movimentos que perfilhem ideias semelhantes;
- (g) Organização de grupos de auto-ajuda anteriormente desorganizados;
- (h) Obtenção da cooperação de pessoas-chave dentro da comunidade;

- (i) Solicitação, mobilização e coordenação dos recursos locais, nacionais e internacionais;
- (j) Recolha de fundos;
- (k) Documentação e exposição de factos não registados anteriormente;
- (l) Identificação e adaptação dos serviços existentes;
- (m) Promoção de legislação favorável ao grupo afectado;
- (n) Avaliação do impacto das medidas adoptadas, em conjunto com as pessoas e grupos afectados e as organizações e grupos associados.

VII. EXEMPLOS PRÁTICOS

Para auxiliar os utilizadores do presente manual, foram incluídos os seguintes exemplos de casos específicos. Eles ilustram, a partir de casos concretos da vida real, como as questões de Direitos Humanos emergem e precisam de ser identificadas na aprendizagem e na prática do Serviço Social. Os casos apresentados, como é óbvio, retratam apenas uma percentagem ínfima das situações que podem ser encontradas na prática do Serviço Social. Espera-se, portanto, que as escolas e os profissionais acrescentem e considerem muitos outros casos de que tenham conhecimento nas suas próprias regiões.

A. Caso n.º 1: A história de Simba

Simba é um rapaz de 10 anos que vive a vida de um menino de rua numa grande cidade africana. Ele não é propriamente um sem-abrigo, mas vive com a mãe e mais oito familiares numa casa alugada com duas divisões nos subúrbios densamente povoados. O pai de Simba bate-lhe muitas vezes, sobretudo quando chega bêbado a casa.

Todos os dias, de manhã cedo, Simba caminha 5 km até ao centro da cidade, onde se reúne com outros rapazes para ganhar dinheiro guardando carros na zona da cidade que constitui o território do grupo. Simba prefere esta vida – é certamente melhor do que ficar em casa, e de qualquer forma nunca iria para a escola uma vez que, mesmo não tendo que pagar propinas, a sua mãe não poderia vesti-lo nem comprar-lhe os necessários livros. Juntamente com os outros rapazes, Simba cheira cola; isto faz com que deixe de sentir fome; e o efeito estonteante fá-lo esquecer os seus problemas.

Ocasionalmente, a polícia persegue os rapazes, e Simba já foi capturado e levado à presença do serviço de assistência social mais de uma vez. Na última ocasião em que isto aconteceu, as autoridades internaram-no numa casa de correcção para “avaliação”.

Ele não gostou. Alguns dos rapazes mais velhos bateram-lhe, por isso fugiu e voltou para casa. Depois, mais uma vez, voltou para o seu grupo de amigos e para a rua. Quando o negócio está bom, Simba ganha alguns dólares; e depois de ter comprado uma Coca-Cola e um pouco de pão para si próprio, sobra ainda algum dinheiro para a sua família.

Questões

1. Que questões de Direitos Humanos levanta este caso?
2. Qual seria a sua resposta como assistente social a trabalhar no serviço de assistência social da cidade em questão?

B. Caso n.º 2: A história de Hassan

Hassan, de oito anos de idade, foi encontrado por um assistente social numa barraca na praia nas proximidades de uma cidade dividida por uma guerra civil. Ele era um de oito irmãos, e o seu pai trabalhava ocasionalmente, quando apareciam oportunidades. A sua mãe ficava em casa. Hassan estava deitado num colchão que quase flutuava no chão da pobre casa. Nunca tinha sido capaz de se sentar ou ficar de pé, e ninguém tinha jamais tentado ajudá-lo. Os seus punhos estavam cerrados e nunca tinha sido capaz de abrir ou fechar as mãos. Não era, porém, intelectualmente limitado.

Os seus pais tinham vergonha de ter um filho com deficiência e não falavam a seu respeito com ninguém. Tinham o cuidado de o esconder mas, por outro lado, não o maltratavam. Devido à falta de serviços no âmbito da comunidade para prestar assistência às crianças com deficiências, não tinham ninguém a quem pedir ajuda. A situação de guerra civil tomava ainda mais difícil a vida da família.

Um assistente social ofereceu à família um lugar para Hassan numa escola especial, bem como tratamento de fisioterapia prestado por uma organização não governamental que trabalhava na área. A família estava relutante em permitir que Hassan se juntasse ao projecto, mas acabou por se deixar convencer. Hassan beneficiou grandemente com isso e os pais ficaram muito orgulhosos quando ele conseguiu andar, utilizar bem as mãos, e pôde por conseguinte começar a frequentar a escola normal.

Questões

1. Que questões de Direitos Humanos são relevantes neste caso?
2. Como assistente social ao serviço desta família, como explicaria estas questões aos pais de Hassan?

C. Caso n.º 3: A história da Sra. D.

A Sra. D., de 82 anos de idade, vive no seu apartamento, sito no quinto andar de um edifício urbano, com o seu cão e dois canários. Ela tem sido uma pessoa capaz durante toda a sua vida e não gostaria de se tomar um fardo para ninguém. É divorciada há mais

de 30 anos e não tem qualquer contacto com a família do seu ex-marido. A maior parte dos seus familiares morreram ou vivem muito longe. Troca correspondência com duas sobrinhas.

Os vizinhos chamaram os serviços de assistência social porque ouviam o cão ladrar mas há muito que não viam a Sra. D.. Ela não respondia nem vinha à porta quando a tentavam contactar. Um assistente social conseguiu falar com ela pelo telefone e foi autorizado a pedir ao vigilante do prédio que abrisse a porta. Acontecia que a Sra. D. não conseguia chegar à cama há mais de uma semana. Tinha permanecido sentada numa cadeira, onde tinha feito as suas necessidades. Não tinha sido capaz de preparar qualquer refeição, mas tinha-se alimentado de bolachas de água e sal e de fruta que conseguia alcançar a partir da sua cadeira. Estava muito preocupada por o seu cão não ter saldo para passear nem ter sido convenientemente alimentado. Queria permanecer em casa ou ir para um hospital, mas o seu seguro de saúde não era suficiente para cobrir as despesas hospitalares.

O responsável dos serviços sociais decidiu que lhe deveria ser prestado apoio domiciliário durante três horas por semana. A Sra. D. pensava que não poderia pagar esse serviço. Foi-lhe sugerido que se livrasse do cão, o que recusou dado que era a sua única companhia. Preferia que a deixassem ali e morrer. Acabou por se chegar a um acordo, nos termos do qual ela aceitou algum apoio domiciliário, foi submetida a exames médicos no hospital, e mais tarde concordou em que lhe arranjassem colocação numa casa de repouso que pudesse pagar e em condições por si consideradas aceitáveis.

Questões

1. De que forma os assistentes sociais (e responsáveis dos serviços de assistência social) se propuseram reforçar ou restringir os Direitos Humanos da sra. D.?
2. Quais são as limitações da sra. D.?

D. Caso n.º 4: Uma greve

Setecentos trabalhadores de uma fábrica de componentes automóveis entraram em greve. As instalações da empresa localizam-se numa região sujeita à lei marcial. As reivindicações tinham a ver com o nível salarial (por comparação com os altos lucros da empresa), as más condições de trabalho, as práticas empresariais opressivas (por exemplo, um trabalhador não foi autorizado a ausentar-se do posto de trabalho para receber assistência médica quando estava doente; e, quando o fez, foi despedido), bem como cuidados médicos ou seguros de saúde insuficientes.

As tentativas do sindicato para negociar acabaram num beco sem saída, e algumas horas depois da greve ter começado, foi recebida uma ordem de “regresso ao trabalho” da parte do Ministério do Trabalho. Na manhã seguinte, a polícia deteve 417 trabalhadores, deixando-os sem comer nem beber durante 18 horas. Por fim, os militares decidiram libertar os trabalhadores, porque não conseguiam lidar com um número tão elevado de prisioneiros.

Questões

1. Que questões de Direitos Humanos se colocam relativamente a esta greve e à resposta a ela?
2. Se você fosse um assistente social ao serviço da empresa, como responderia a estas questões?

E. Caso n.º 5: A história de Gemma

Justina e Ricardo são agricultores que vivem a mais de 80 km da cidade mais próxima. A sua filha Gemma, de dez meses, ficou seriamente doente com diarreia, e eles levaram-na a uma clínica privada próxima. Como muitas outras pessoas pobres, foram mandados embora pelo pessoal da clínica, porque era óbvio que não podiam pagar as despesas.

No dia seguinte, Justina pegou em Gemma, que ardia em febre, e fez uma longa viagem até à cidade em transporte público, pedindo dinheiro emprestado aos vizinhos para o bilhete. Nesta altura, Gemma estava com convulsões devido à febre, e já nem aceitava água.

No pequeno hospital público, com pouco pessoal, disseram a Justina que não havia camas disponíveis, e para regressar na manhã seguinte. Não tendo parentes na cidade, e sem dinheiro para alugar um quarto, ela encontrou abrigo no mercado público para passar a noite. No fim desse dia, enquanto Justina abraçava o seu bebé deitada em cima de uma mesa, Gemma morre.

Questões

1. Que Direitos Humanos, e de quem, foram violados neste caso?
2. Qual seria o seu papel como assistente social na clínica privada ou no hospital público?

F. Caso n.º 6: Lidando com a “defeitologia”

O tratamento de crianças com deficiências mentais faz parte da ciência da “defeitologia”. Essas crianças são colocadas em grandes instituições. De acordo com as opiniões aceites a nível nacional dos profissionais na área da defeitologia, as crianças com deficiências mentais mais profundas não respondem a qualquer tipo de tratamento ou estímulo. Consequentemente, um grande número de crianças com grandes dificuldades de aprendizagem internadas em instituições são muitas vezes mantidas na cama durante todo o dia. Não recebem qualquer estímulo, nem têm nenhum contacto físico, expressão de afecto ou emoção, ou possibilidade de brincar.

Numa determinada instituição, o pessoal dirigente decidiu fazer a experiência de dar a todas as crianças, incluindo aquelas que revelavam atrasos mais profundos, estímulos essenciais e possibilidades de actividade. A experiência foi extremamente bem sucedida, e, em poucos meses, as crianças progrediram e desenvolveram-se de forma extraordinária.

Questões

1. Que Direitos Humanos eram violados pela anterior prática da defeitologia?
2. Qual seria o seu papel como profissional de Serviço Social trabalhando com crianças com dificuldades de aprendizagem, dentro, ou fora de tais instituições?

G. Caso n.º 7: A historia de Ganga

O dote é prática comum em muitas partes do mundo, tal como os casamentos combinados envolvendo menores. Ganga, uma rapariga do campo com 15 anos de idade, foi dada em casamento a um homem da cidade, tendo o seu pai, um pobre camponês, ficado altamente endividado para poder pagar o dote e as despesas do casamento.

O matrimónio não foi feliz. Os maus tratos físicos tornaram-se frequentes quando o marido se convenceu de que a família da sua esposa não lhe daria mais dinheiro nem presentes. Deixou também claro que não queria ter filhos. Depois de descobrir que a sua mulher se tinha queixado a um dos vizinhos, amordaçou-a, regou-a com petróleo e ateou-lhe fogo com um fósforo. No último minuto, antes de chamar a polícia, fingiu salvá-la e queimou a sua mão ao fazê-lo. Disse à polícia que Ganga se tinha tentado suicidar, o que foi corroborado pelas declarações prestadas pela sua mulher a um magistrado no hospital, onde permaneceu viva durante dois dias.

Pouco antes de morrer, Ganga contou a um assistente social os verdadeiros factos da sua vida de casada, tal como acima descritos, revelando também que o seu marido tinha já sido casado anteriormente e que a sua esposa tinha desaparecido. Porém, antes de esta informação ter sido comunicada ao magistrado e a polícia, Ganga morreu sem corrigir o seu anterior testemunho. Assim, não pôde ser instaurado qualquer processo contra o marido.

Questões

1. Que Direitos Humanos foram violados neste caso?
2. O que pode um assistente social fazer para impedir a ocorrência de mortes devido a problemas com os dotes?

H. Caso n.º 8: A historia da família “X”

John vive com Mary e os seus dois filhos em condições abaixo do limiar de pobreza, estando o seu casamento longe de ser estável. O desemprego de longa duração de John tem agravado o seu problema de alcoolismo, e a crónica depressão de Mary faz com que lhe seja difícil tomar conta da família e da casa. O que os mantém juntos é o amor pelos filhos: Anne, de quatro, anos, e Charles, de dois anos e meio.

O assistente social encarregue do caso providencia para que as crianças sejam admitidas num jardim de infância, a fim de que possam sair do ambiente degradado em que vivem e tomar uma refeição por dia. Dado que parecem constantemente apáticas e ausentes, são levadas para ser examinadas por um pediatra e por um pedopsiquiatra, que suspeitam de abuso sexual (da parte do pai).

Receando que a retirada das crianças provoque o colapso da família, os serviços sociais decidem continuar a observar a família cuidadosamente durante alguns meses e empenhar-se em ajudar John a encontrar emprego. Anne e Charles parecem gostar dos pais e, de momento, a opção de os colocar sob custódia é adiada.

Questões

1. Que questões de Direitos Humanos se colocam neste caso quanto às crianças, aos pais e à família no seu conjunto?
2. Como é que você, enquanto assistente social, agiria perante um dilema como este?

CONCLUSÃO

1. O final deste manual deve ser visto como uma oportunidade e um início. Num mundo que caminha lentamente no sentido de considerar o respeito pelos Direitos Humanos como um padrão aferidor da aceitação popular da legitimidade dos Governos e sistemas políticos e socio-económicos, nenhuma pessoa ou profissional se pode limitar a aplicar os seus conhecimentos técnicos, sem prestar atenção, aos direitos dos restantes habitantes do planeta.

2. Se este manual servir para levantar questões, terá atingido alguns dos seus objectivos; se provocar controvérsia, terá ido mais longe. Se incitar os professores, estudantes e profissionais de Serviço Social a levarem a cabo um debate e uma pesquisa serias, e a actuar em conformidade, a causa dos Direitos Humanos terá sido bem servida.

3. Na formação dos profissionais, é fundamental que se ensinem e se aprendam as aplicações práticas das preocupações éticas. O conhecimento e as atitudes, tanto profissionais como pessoais, estão de mãos dadas e, em última análise, uma simbiose adquirida de conhecimento e ética permeará a prática profissional quotidiana.

4. O futuro das, pessoas e da Humanidade depende, em grande medida, da capacidade educativa e de formação das, instituições de ensino, entidades intergovernamentais e organizações não governamentais. Este manual pretende auxiliar um grupo profissional em particular a dar alguns passos no sentido da promoção do

respeito, universal pelos Direitos Humanos. Não chegamos ao fim da estrada. Há um longo caminho a percorrer.

Anexos

Anexo 1

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL
DE ASSISTENTES SOCIAIS
PO Box 4649, Sofienberg, N-0506 Oslo, Noruega

A Federação Internacional de Assistentes Sociais (FIAS) *foi* criada em 1956 como sucessora do Secretariado Internacional Permanente dos Assistentes Sociais, fundado em 1928. A sua actual composição inclui 55 associações nacionais ou pessoas colectivas nacionais constituídas por duas ou mais associações.

A FIAS é uma organização não governamental internacional cujo estatuto de consultor (categoria 11) *lhe* foi concedido pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas em 1957. Mantém ainda relações consultivas oficiais com a UNICEF, UNESCO, Conselho da Europa e Comissão da Comunidade Europeia. Consta da Lista Especial da OIT de Organizações Não Governamentais e mantém relações de trabalho com a OMS.

Os seus objectivos são:

- (a) promover o serviço social enquanto profissão através da cooperação e da acção a nível internacional, especialmente no que diz respeito às normas profissionais, formação, ética e condições de trabalho, e estimular a constituição de associações nacionais de assistentes sociais quando elas ainda não existam;
- (b) apoiar os seus membros na promoção da participação dos assistentes sociais no planeamento social, e formulação de políticas sociais, a nível nacional e internacional;
- (c) estimular e facilitar os contactos entre os assistentes sociais de todos os países, e disponibilizar meios para a discussão e partilha de ideias, através de encontros, visitas de estudo, projectos de investigação e outros meios;
- (d) apresentar os pontos de vista dos profissionais a nível internacional e colaborar com organizações governamentais e não governamentais internacionais no planeamento e acção social, bem como noutras áreas que exijam experiência e conhecimentos especializados ao nível do serviço social.

Desde 1966, a FIAS tem realizado regularmente simpósios/conferências internacionais bienais em diversas partes do mundo, enquanto que seminários regionais têm lugar nos anos intermédios. A FIAS publica um boletim informativo internacional e co-patrocina a revista trimestral denominada *International Social Work*. Publicou ainda 13 obras de orientação política sobre questões sociais de grande importância.

De entre as prioridades estabelecidas no seu programa, destacam-se as questões relativas aos Direitos Humanos, nomeadamente os direitos da criança, paz e desarmamento, assistência aos pobres, prevenção do HIV/SIDA e desenvolvimento ecologicamente sustentável. Com o objectivo de formalizar a sua já longa actividade na área dos Direitos Humanos, a FIAS criou uma comissão de Direitos Humanos em 1988. Em 1989, a Federação figurou entre os primeiros “Mensageiros da Paz” oficialmente designados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Os mais recentes projectos e publicações conjuntas da Federação incluem o presente manual, Direitos Humanos e Serviço social; e *Beyond Medicine: The Social Work Response to the Growing Challenges of AIDS* (em português: “*Para além da Medicina: A Resposta do Serviço social aos Crescentes Desafios colocados pela SIDA*) (estudo realizado e publicado a pedido da OMS).

Anexo II

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE ESCOLAS DE SERVIÇO SOCIAL

A/c Ralph Garber, Presidente
Faculdade de Serviço Social, Universidade de Toronto
246 Bloor St. West, Toronto, Ontario, M5S 1A1, Canadá

A Associação Internacional de Escolas de Serviço Social (AIESS), criada em 1928, é a única organização que se ocupa da promoção da formação em serviço social e tem sido reconhecida como a principal porta-voz na área da formação em serviço social em todas as regiões do mundo. Abrange cerca de 1800 escolas de serviço social em mais de 90 países. Goza de estatuto de consultor junto do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, da UNICEF, da UNESCO, do Conselho da Europa e da OEA. Colabora também com o Banco Mundial na avaliação de projectos em países em vias de desenvolvimento.

A possibilidade de se tornar membro está aberta a todas as instituições educativas que ofereçam um curso específico e definido na área do serviço social; às associações nacionais e regionais de tais instituições; e às instituições de estudo e investigação avançada. Os professores de serviço social podem aderir a AIESS como associados individuais.

A AIESS utiliza os seguintes meios para atingir os seus objectivos de promoção e desenvolvimento da formação e educação em matéria de serviço social: (a) funcionamento como um fórum internacional permanente para discussão sobre a formação em serviço social e temas conexos; (b) recolha e divulgação de informação relevante; (c) criação de cursos internacionais; (d) prestação de assistência aos estabelecimentos de ensino através de serviços de consultoria, seminários, workshops, programas especiais e publicações; (e) representação e interacção a nível internacional com entidades governamentais e não governamentais; (f) estímulo e promoção do intercâmbio de professores e alunos.

Desde 1950, a AIESS tem realizado regularmente um congresso mundial bienal em diversos locais espalhados pelo mundo.

A AIESS desenvolve actualmente projectos especiais em diversas áreas, nomeadamente: acções de formação de formadores como agentes de desenvolvimento social na transformação rural de África; sessões de trabalho sobre planeamento social avançado para o desenvolvimento socioeconómico integrado; elaboração de uma Declaração de Política Mundial sobre a Formação em Serviço Social para as Consultas Inter-regionais das Nações Unidas sobre Políticas e Programas de Bem-estar e Desenvolvimento Social; estudo de casos concretos e sessões de trabalho sobre a integração dos estudos de mulheres na formação em serviço social, bem como um

projecto actualmente em curso sobre mulheres activistas em luta pela justiça social; seminários de formação sobre Direitos Humanos e justiça social em parceria com o Conselho da Europa; avaliação das publicações didácticas dos diferentes países; destaque e realização de sessões de trabalho sobre a interligação entre o ensino e a prática do serviço social e os projectos de macro desenvolvimento em África, Ásia e Pacífico, e América Latina; colaboração com a OMS (Genebra) e a Organização de Saúde Pan-americana (Washington, D.C.) na distribuição de material de formação sobre o vírus HIV-SIDA pelas escolas de serviço social; colaboração com a UNICEF, a Agência Canadense de Desenvolvimento Internacional e o Fundo Save the Children canadense em projectos de acção relativos aos meninos de rua e crianças em conflitos armados; um projecto a longo prazo para o desenvolvimento dos planos curriculares nas matérias relativas aos meninos de rua para o Botswana, Filipinas, Tailândia, Índia e alguns países da América Latina; acções de formação para promover o desenvolvimento social e económico das mulheres no Paquistão e noutros países islâmicos e asiáticos; criação de um Consórcio sobre a Formação em Serviço Social para os países do centro, e leste da Europa; um Colóquio de Ministros Responsáveis pelas áreas do Trabalho, Bem-estar social e Educação, tendo em vista o desenvolvimento da formação em serviço social nos países do centro, e leste da Europa; o presente manual, Direitos Humanos e Serviço social; e realização de sessões de trabalho bem como o desenvolvimento de um projecto com o objectivo de mobilizar o apoio social em benefício das vítimas da guerra civil na antiga Jugoslávia e nos Estados dos Balcãs.

Anexo III

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM*

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso.

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu

* Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948.

reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

ARTIGO 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

ARTIGO 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

ARTIGO 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

ARTIGO 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

ARTIGO 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

ARTIGO 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

ARTIGO 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

ARTIGO 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

ARTIGO 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

ARTIGO 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

ARTIGO 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

ARTIGO 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

ARTIGO 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

ARTIGO 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

ARTIGO 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

ARTIGO 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

ARTIGO 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

ARTIGO 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

ARTIGO 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

ARTIGO 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Anexo IV

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS*

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam nos seguintes artigos:

* Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Gerak na sua Resolução 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966.
Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de janeiro de 1976, de acordo com o disposto no artigo 27.º

PRIMEIRA PARTE

ARTIGO 1.º

1. Todos os povos tem o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

ARTIGO 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

ARTIGO 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

ARTIGO 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

ARTIGO 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

ARTIGO 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

ARTIGO 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da policia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção.

ARTIGO 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

ARTIGO 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.

2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

ARTIGO 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

ARTIGO 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;

b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;

c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;

d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

ARTIGO 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tomado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- c) O ensino superior deve ser tomado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
- e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

ARTIGO 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se toma parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

ARTIGO 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

- a) De participar na vida cultural;
- b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
- c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercido deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.

4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

QUARTA PARTE

ARTIGO 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.

2:

- a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

ARTIGO 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.

3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

ARTIGO 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

ARTIGO 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º

ARTIGO 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

ARTIGO 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

ARTIGO 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

ARTIGO 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos.

ARTIGO 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

QUINTA PARTE

ARTIGO 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tomarem-se partes no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4. A adesão far-se-à pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

ARTIGO 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar essas projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

ARTIGO 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

- a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;
- b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º

ARTIGO 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-geral da Organização das Nações Unidas transmitira cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º

Anexo V

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS*

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o individuo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:*

Acordam o que segue:

PRIMEIRA PARTE

ARTIGO 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que

* Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral na sua Resolução 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 23 de Março de 1976, de acordo com o disposto no artigo 49.º

decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o principio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

ARTIGO 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

- a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
- b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
- c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4.º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas

não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º

3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

ARTIGO 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um individuo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidos no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

ARTIGO 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte sã pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer individuo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

ARTIGO 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

ARTIGO 8.º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém será mantido em servidão.

3:

a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;

b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;

c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:

i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;

ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência,

iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5. Todo o individuo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

ARTIGO 10.º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2:

a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas,

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

ARTIGO 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

ARTIGO 12.º

1. Todo o individuo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

ARTIGO 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

ARTIGO 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons

costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

- a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
- b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
- c) A ser julgada sem demora excessiva;
- d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha, se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor officioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
- e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação,
- f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
- g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

ARTIGO 15.º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta

infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delinquente deve beneficiar da alteração.

2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

ARTIGO 18.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

ARTIGO 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

a) o respeito dos direitos ou da reputação de outrem;

b) A salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

ARTIGO 20.º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.
2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou a violência deve ser interdito pela lei.

ARTIGO 21.º

O direito de reunião pacífica e reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

ARTIGO 22.º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante a liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem ou aplicar a lei de modo a atentar contra as garantias previstas na dita Convenção.

ARTIGO 23.º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.
2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.
3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

ARTIGO 24.º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.
2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

ARTIGO 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

ARTIGO 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE

ARTIGO 28.º

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.

2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-à em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica..

3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

ARTIGO 29.º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.

3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

ARTIGO 30.º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.

2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-à aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo Secretário-geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31.º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições para o Comité ter-se-à em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32.º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.º

2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

ARTIGO 33.º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.

2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o Secretário-geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

ARTIGO 34.º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a

vaga foi declarada, o Secretário-geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-à aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

ARTIGO 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

ARTIGO 36.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37.º

1. O Secretário-geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.

2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-à em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.

3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

ARTIGO 39.º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quórum é de doze membros;

b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

ARTIGO 40.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:

- a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, cada Estado Parte interessado;
- b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.

2. Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.

3. O Secretário-geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.

4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do parágrafo 4 do presente artigo.

ARTIGO 41.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpra as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

- a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;
- c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados

- e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;
- d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;
 - e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;
 - f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;
 - g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;
 - h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b):
 - i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-à no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-à, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.
- Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o Secretário-Geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

ARTIGO 42.º

1 :

- a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação ad hoc (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;

- b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.
2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º
3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.
4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o Secretário-Geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.
5. O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços as comissões designadas em virtude do presente artigo.
6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.
7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo mínimo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:
- a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;
 - b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitareis a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;
 - c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;
 - d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.
8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º
9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
10. O Secretário-Geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

ARTIGO 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação ad hoc que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

ARTIGO 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

ARTIGO 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE

ARTIGO 48.º

1. O presente Pacto está aberto a assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tomar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4. A adesão far-se-à pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral.

5. O Secretário-Geral das Nações Unidas informara todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 49.º

1. O presente Pacto entrara em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrara em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 51.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

ARTIGO 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo.

- a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositos em conformidade com o artigo 48.º;
- b) Da data em que o presente Pacto entrara em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será deposto nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitira uma copia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º

BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA

Bürgenthal, Thomas – International human rights, *St. Paul (Minn).*, West Publishing Company, 1988. 283 p. (coleção Nutshell).

Commonwealth Secretariat, Human Rights Unit – Human rights training for Commonwealth public officials, 1990 (manual).

Instituto Interamericano de Derechos Humanos – Manual internacional de derechos humanos, *Caracas, Editorial Jurídica Venezolana*, 1990. 186 p.

Laqueur, W e B. Rubin – The human rights reader, Nova Iorque, *Penguin (Meridian)*, 1990.

Nikken, Pedro – La Protección internacional de los derechos humanos: su desarrollo progresivo, *Madrid, Editorial Civitas*, 1987. 321 p. (Monografías).

Publicado em colaboração com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

Pacheco G., Máximo – Los derechos humanos, Documentos básicos, *Santiago, Editorial Jurídica de Chile*, 1987. 672 p.

Sánchez Rodríguez, Luis I. e Javier Gonzalez Vega – Derechos humanos, Textos internacionales, 2.^a edição, *Madrid, Editorial Tecnos*, 1991.

Sieghart, Paul – The international law of human rights, *Oxford, Clarendon Press*, 1983.

Sieghart, Paul – The lawful rights of mankind, *Oxford University Press*, 1985.

Task Force Detainees of the Philippines – Comprehensive course on human rights (A modular guide for human rights education), 1991.

Tomuschat, Christian – International standards and cultural diversity, Bulletin of human rights (*Genebra, Nações Unidas*) Número especial: 24-35, 1985.

Nações Unidas, Centro para os Direitos Humanos – Human Rights: A compilation of international instruments, 1993 – Vol. I: Universal instruments (2 partes), 946 p. (ST/HR/1/Rev.4) Sales No. E.93.XIV.1; Vol. II: Regional instruments (a ser publicado).

NOTA

Os conceitos utilizados e a apresentação do material constante da presente publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião, seja de que cariz for, da parte do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou região, ou das suas autoridades, ou em relação à delimitação das suas fronteiras ou limites territoriais.

COMO CONSEGUIR AS PUBLICAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

As publicações das Nações Unidas estão à venda em livrarias e casas distribuidoras por todo o mundo. Consulte a sua livraria ou contacte: Nações Unidas, Secção de Vendas, Nova Iorque ou Genebra.

No quadro dos objectivos da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos e na sequência das iniciativas editoriais concretizadas no âmbito das comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ISSS renova o seu empenho na questão dos Direitos Humanos com esta publicação *Direitos Humanos e Serviço Social: Um Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social*, integrada na Série de Formação Profissional da autoria das Nações Unidas.

Este manual foi originariamente concebido para a formação de estudantes, pessoal docente e trabalhadores na área do Serviço Social a quem se colocam grandes desafios no sentido de tomar explícita a indivisível relação entre Serviço Social e os Direitos Humanos.

Esta obra destina-se igualmente à formação, e exercício profissional de um conjunto mais vasto de trabalhadores sociais bem como aos voluntários que exercem a sua actividade no âmbito de diferentes projectos e serviços sociais. Pretende-se igualmente que este livro seja um recurso para todas as organizações e cidadãos preocupados com a promoção e defesa dos Direitos Humanos.

Alto patrocínio:

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem